

SUMÁRIO DA LEI DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SESSÃO I – DO OBJETIVO 1

SESSÃO II – DA NATUREZA 2

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

SESSÃO ÚNICA 3

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR

SESSÃO ÚNICA 4

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL 6

SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO 7

SEÇÃO III - DA DENOMINAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO 8

TÍTULO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SESSÃO ÚNICA 9

TÍTULO VI

DOS CONSELHOS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 11

SEÇÃO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR 14

SEÇÃO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO 15

TÍTULO VII

DAS FORMAS DE GESTÃO DO SISTEMA DE ENSINO

SEÇÃO I - DA ESCOLA E DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

I - Na Escola 17

II - Na Secretaria Municipal de Educação 17

SEÇÃO II - DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	18
SEÇÃO III - DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	19
SEÇÃO IV - DO CONSELHO DE PAIS E PROFESSORES – CPP	20
SEÇÃO V - DO CONSELHO ESCOLAR	21

TÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	22
SEÇÃO II - DAS ETAPAS	25
SEÇÃO III - DOS CURRÍCULOS DE ENSINO	26
SEÇÃO IV - DA EDUCAÇÃO INFANTIL	28
SEÇÃO V - DO ENSINO FUNDAMENTAL	31
SEÇÃO VI - DA JORNADA ESCOLAR	33

TÍTULO IX

DAS MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	34
SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	37

TÍTULO X

DAS POSSIBILIDADES DE AMPLIAÇÃO DO CURRÍCULO ESCOLAR

SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO INTEGRAL E INTEGRADA (Complementar ou Informal)	40
SEÇÃO II - DO REGIME DE PROGRESSÃO E DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES PARA OS CURRÍCULOS DE ENSINO	40

TÍTULO XI

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	44
SEÇÃO II - DA INTEGRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	45
SEÇÃO III - DA CRIAÇÃO	46
SEÇÃO IV - DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO	46

TÍTULO XII

DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SEÇÃO I - DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR	47
---	----

SEÇÃO II - DO REGISTRO, ESCRITURAÇÃO E ARQUIVOS ESCOLARES	49
SEÇÃO III – DO DESFAZIMENTO (DESTRUIÇÃO E DESCARTE)	50
SEÇÃO IV - DA DESATIVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES	51
SEÇÃO V - DOS PRÉDIOS ESCOLARES	51
SEÇÃO VI - DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE	53
TÍTULO XIII	
DO ANO, DO SEMESTRE E DOS PERÍODOS LETIVOS	
SESSÃO ÚNICA	53
TÍTULO XIV	
DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR DA PROMOÇÃO E EXPEDIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR	
SEÇÃO I - DA AVALIAÇÃO ESCOLAR	54
SEÇÃO II - DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS	58
TÍTULO XV	
DO PESSOAL EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	
SEÇÃO I - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	58
SEÇÃO II - DA ADMISSÃO	59
SEÇÃO III - DA FORMAÇÃO INICIAL	59
SEÇÃO IV - DA FORMAÇÃO CONTINUADA	60
SEÇÃO V - DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO ...	61
TÍTULO XVI	
DOS RECURSOS FINANCEIROS E A FORMA DE SUA APLICAÇÃO	
SEÇÃO I - DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	62
TÍTULO XVII	
DO REGIME DE COLABORAÇÃO	
SESSÃO ÚNICA	64
TÍTULO XVIII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
SESSÃO ÚNICA	64

PROJETO DE LEI Nº, DEDE DE 2020.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALTO VELOSO.

A Prefeita Municipal de Salto Veloso, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e III do art. 88 da Lei Orgânica do Município, faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Sistema Municipal de Ensino, criado pela Lei Municipal nº 1.209/2006 está reorganizado e atualizado nesta Lei, sendo uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, observadas a composição prevista em Lei e os mecanismos, procedimentos e formas de colaboração com o Estado de Santa Catarina, para assegurar a universalização do ensino obrigatório e gratuito, a redução das taxas de analfabetismo absoluto e funcional e de elevação da escolaridade média da população adulta, atendidas as prioridades constantes na Lei 9394/96, nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

Art. 2º A ação do Sistema Municipal de Ensino reger-se-á pelas seguintes e principais bases de ordem legal:

- I - Constituição Federal
- II - Constituição Estadual;
- III – Lei Orgânica do Município de Salto Veloso/SC;
- IV - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- V - Legislação federal, estadual e municipal aplicável ao setor;
- VI - Outras normas legais que venham a ser editadas e lhe sejam pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução dos seguintes programas e ações educacionais:

- I - Educação Infantil, destinada às crianças na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, observada a data corte estabelecida nas Diretrizes Educacionais do Sistema Municipal de Ensino, em creches e pré-escolas, obrigatório a partir de 4 anos e gratuito;
- II - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 6 a 14 anos e para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo único. Atendidas as prioridades previstas, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:

- I - O acesso ao ensino médio, sobretudo em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e com a iniciativa privada, através de planejamento especial;
- II - Atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, na forma da legislação aplicável;
- III - Desenvolvimento de programa à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico;
- IV - Programa de preparação ou qualificação para o trabalho, inclusive em regime de colaboração com outras instituições públicas ou privadas, valorizando a correlação entre a escola, o mundo do trabalho e as práticas sociais;
- V - Programas que promovam o resgate da escolarização da população adulta com o objetivo de elevar os níveis de formação acadêmica, as taxas de alfabetização e os anos de escolaridade;
- VI - Programas de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades, como meio de promover educação integral e integrada no âmbito da comunidade.

Seção II

DO OBJETIVO

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino, inspirado nos princípios da democracia e respeito à liberdade e à solidariedade humana, tem como objetivos essenciais no que tange a educação e ao ensino, proporcionar diretrizes administrativo-pedagógicas ao Município de Salto Veloso e a sua comunidade civil pelos meios legais e institucionais; disciplinando a educação escolar que se desenvolve, predominantemente através do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e a prática social.

Seção II

DA NATUREZA

Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino do Município de Salto Veloso como um todo

orgânico, abrange:

- I - A política educacional;
- II - As formas de relacionamento entre os vários níveis da Administração Federal, Estadual, Municipal e Privada da educação e do ensino;
- III - Os órgãos da administração direta da educação e do ensino;
- IV - A legislação da educação e do ensino com seus componentes filosóficos doutrinários e curriculares, bem como, de estrutura, de organização e de decisão relativos à educação e ao ensino e de orientação didática e pedagógica, disciplinar e de obediência pública e privada;
- V - Os alunos, pais, professores, gestores, profissionais do ensino e da educação, funcionários;
- VI - O currículo entendido na variedade e na soma total das diversas situações de aprendizagem;
- VII - Os processos de controles qualitativos e quantitativos de educação e de ensino respeitadas a variedade de incentivos e de demanda escolar incluindo a obrigatoriedade e o direito a educação e ao ensino;
- VIII - A população do Município tomada como um todo, com atenção especial aquela em idade escolar;
- IX - A criação e manutenção da rede escolar nos níveis do ensino de Educação Infantil, pública e privada e do Ensino Fundamental Público, sua organização, dinamização e o seu financiamento pelo Poder Público e pela Iniciativa Privada, desde a família, à empresa e à comunidade em geral.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

Art. 6º A educação direito fundamental de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 7º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios e fins da Educação Nacional:

- I - Igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e aos direitos;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma da legislação e normas do Sistema de Ensino;
- IX - Garantia de padrão de qualidade;
- X - Valorização da experiência extraescolar;
- XI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII - Consideração com a diversidade étnico-racial.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR

SEÇÃO ÚNICA

Art. 8º São incumbências primordiais do Poder Público Municipal, nos termos da Lei 9.394/96, cumpridas às determinações do artigo 30, inciso VI, da Constituição Federal:

- I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema de Educação, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e a do Estado;
- II - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;
- III - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- IV - Baixar normas complementares para o Sistema de Educação;
- V - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema de Ensino;
- VI - Oferecer a Educação Infantil e Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII - Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Art. 9º A responsabilidade do Município com a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de:

- I - Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, iniciando aos 6 (seis) anos de idade, respeitando a data corte vigente, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso, na idade própria, a essa etapa da Educação Básica;
- II - Atendimento educacional gratuito e especializado aos alunos público-alvo da Educação Especial:
 - a) Formação para os professores e para os demais profissionais da educação;
 - b) Acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos mobiliários, nos equipamentos e nos transportes;
 - c) Articulação entre Educação Especial e Regular comum visando garantir a escolarização e a

oferta de atendimento especializado aos alunos com deficiência nos termos da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva;
d) Acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares, disponível para o respectivo nível do ensino regular.

III - Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade, respeitadas as diretrizes nacionais para a Educação Infantil;

IV - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do aluno, respeitada a legislação pertinente;

V - Oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência e qualidade na escola;

VI - Atendimento ao aluno na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar e tecnológico, transporte, alimentação e assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos, em nível federal, estadual e municipal e de acordo com o Plano Municipal de Educação;

VII - Garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem;

VIII - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, independente da escolarização anterior;

IX - Promoção progressiva de ampliação do atendimento à Educação Infantil, a universalização do Ensino Fundamental e a elevação gradativa das taxas de analfabetismo absoluto e funcional mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive, da iniciativa privada;

X - Estabelecimento de mecanismos institucionais à implantação e manutenção da Educação Profissional para formação básica, inclusive a alunos com necessidades especiais;

XI - Assegurar o cumprimento da legislação vigente no que dispõe sobre o Plano de Carreira e o que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, respectivamente;

XII - Cumprir e fazer cumprir os objetivos e metas do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, poderá acionar o Poder Público Municipal, para exigir o atendimento da Educação Básica nos termos da Constituição Federal/LDB.

Art. 10 É direito e também um dever dos pais, responsáveis e conviventes, terem ciência do processo pedagógico das instituições educacionais integrantes deste Sistema de Ensino, bem como conhecer o Projeto Político Pedagógico correspondente, sendo-lhes asseguradas, sistematicamente, as informações pertinentes à frequência e rendimento de seus filhos.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 11 A Administração Oficial do Sistema Municipal de Ensino será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, com as atribuições do Poder Público Municipal e pelo Conselho Municipal de Educação, o qual exercerá as funções de órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador da Educação e do Ensino.

Art. 12 As Unidades Escolares públicas municipais serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por indicação da Secretaria Municipal de Educação, aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação, para garantir à sociedade a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, após levantamento e diagnóstico da correspondente demanda.

§ 1º As Unidades Escolares terão administração própria, subordinadas à Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino e pelo Poder Público Municipal.

§ 2º O quantitativo de cargos e funções necessários a cada Unidade Escolar oficial será estabelecido no ato de criação da unidade, podendo ser alterado de acordo com o número de alunos, na forma e para os fins da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Mediante crédito especial, poderão ser atendidas despesas que resultem da ampliação das unidades escolares, até a sua efetiva integração na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do orçamento anual respectivo.

§ 4º Haverá na Secretaria Municipal de Educação o Quadro Docente, conforme previsto na Lei do Plano de Carreira do Magistério Municipal, observadas a titulação do professor, a carga horária semanal inerente a seu cargo e as demais especificações constantes do referido Plano.

Art. 13 O Ensino, nos diversos níveis e modalidades, será ministrado em estabelecimentos autorizados, existentes no município, sob critérios que assegurem a plena utilização de seus recursos materiais e humanos, locais e regionais.

Art. 14 Os estabelecimentos de ensino, incluídos aqueles de educação formal e de educação integral e integrada (complementar ou informal), serão mantidos no Sistema Municipal de Ensino, quando integrados à Rede Municipal de Ensino.

Art. 15 No Sistema Municipal de Ensino, considerar-se-á cada um dos estabelecimentos escolares, para efeito de relacionamento funcional, como unidade autônoma, ainda que legalmente subordinada à Rede Municipal de Ensino ou entidade mantenedora.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo não exime da responsabilidade legal a respectiva entidade mantenedora.

Art. 16 As unidades que constituírem a Rede Pública Municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17 O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, potencializando a racionalização dos processos.

Art. 18 A coordenação geral do processo de matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação em ação conjunta e integrada com o Sistema Estadual de Educação, a partir de prévia e anual convocação e cadastramento da demanda escolar, para que assegure a melhor utilização da capacidade física e docente instaladas e sob critérios de qualidade, e dos meios disponíveis ou programados.

Art. 19 A movimentação de aluno entre unidades municipais, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, far-se-á na forma como estabelecer o Conselho Municipal de Educação, seguindo-se ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 20 Os documentos e históricos escolares emitidos pelas Unidades de Ensino serão assinados pelos seus respectivos Diretores e Secretários de Unidades.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 21 O Sistema Municipal de Ensino compreenderá:

- I - As Escolas oficiais de educação regular de Ensino Fundamental e nas modalidades: educação de jovens e adultos; educação especial, educação profissional, educação a distância e de educação complementar integral e integrada mantidas pelo Poder Público Municipal.
- II - Os Centros de Educação Infantil, Creches e Pré-Escolas mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III - As instituições de Educação Infantil, instituídas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - A Secretaria Municipal de Educação - SMED;

- Os órgãos municipais de educação vinculados à Secretaria Municipal de Educação:

a) Conselho Municipal de Educação - COMED;

b) Conselho Municipal da Alimentação Escolar - CAE;

c) Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB.

Parágrafo único. As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

SEÇÃO III

DA DENOMINAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 22 As escolas oficiais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental e outras modalidades de ensino ofertadas são aquelas criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público do Município de Salto Veloso, assim denominadas:

I - Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI - que oferece a Educação Infantil para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, respeitando a data corte vigente;

II - Centro Municipal de Educação Básica - CMEB – que oferece Ensino Fundamental e Médio;

III – Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA – que oferece Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio e/ou integrado à Educação Profissional e de Qualificação Profissional;

IV – Outras denominações poderão ser criadas sob aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A nomenclatura prevista neste artigo aplica-se em todos os casos da Educação Básica e deverá ser adotada no Projeto Político Pedagógico do respectivo estabelecimento, conforme a organização da rede, proposta pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino que se destinem à Educação Especial, à Educação Profissional ou a Atividades Complementares poderão adotar a nomenclatura em conformidade com nível de ensino que ministram.

§ 3º As alterações na denominação poderão se dar por decreto do Chefe do Poder Executivo ou por autorização do Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os estabelecimentos de ensino designados na forma desta lei, completarão sua denominação com:

I - Nomes de vultos eminentes da ciência, das artes, da educação e da política, de expressão mundial, nacional, estadual ou municipal, observando-se o Artigo 37 da Constituição Federal do Brasil;

II - Datas Memoráveis para a ciência, as artes, a educação e a política, de expressão mundial, nacional, estadual ou municipal;

III - Topônimos (nomes próprios de lugares) ou,

IV - Nome fantasia que indiquem representação de obras literárias, personagens e temas especialmente para as unidades escolares que ofertam a Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

Art. 23 A Secretaria Municipal de Educação **será administrada e representada pelo Secretário Municipal de Educação**, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do poder Executivo, subordinado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal e em articulação com os Conselhos organizados por esta Lei.

Art. 24 O **Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação**, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conterà as atribuições e níveis de responsabilidades do Secretário Municipal de Educação, no exercício de seu cargo, dos demais integrantes do órgão, bem como, regramento das relações entre os demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino, observados os dispositivos da Lei Municipal referente a estrutura organizacional.

Art. 25 A Secretaria Municipal de Educação, órgão de gestão do Sistema Municipal de Educação, tem por finalidade precípua, elaborar as políticas educacionais do Município, com a participação do Conselho Municipal de Educação, quais sejam:

I - O planejamento, a execução, a supervisão e o controle da ação educacional e do ensino;

II - A organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado.

III - A orientação, supervisão, inspeção e avaliação dos estabelecimentos de educação e ensino, nos vários níveis e modalidades, públicos e privados;

IV - O apoio técnico e didático-pedagógico para as iniciativas educacionais e de ensino e o relacionamento com os demais sistemas de ensino: federal e estadual, em matéria de políticas e de legislação educacionais, incluindo os aspectos: financeiro e técnico;

V - Os estudos e pesquisas permanentes para a avaliação dos recursos financeiros de custeio

e investimento do Sistema Municipal de Ensino;

VI - A assistência e amparo ao estudante, garantindo-lhe o acesso e a permanência em estabelecimentos de educação ou ensino, em atenção ao nível de sua formação, bem como de sua idade e desenvolvimento;

VII - A constante busca pela melhoria e qualidade da educação e do ensino, nos diferentes níveis e/ou modalidades ofertados à comunidade pela sua rede de ensino;

VIII - As formas de colaboração com a União e o Estado na oferta do ensino obrigatório, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

IX - Desenvolvimento das Políticas e Plano Municipal de Educação em consonância com o Plano Estadual e Nacional, integrando e coordenando as suas ações, bem como ao Plano de Ações Articuladas (PAR) do INEP;

X - A elaboração e o acompanhamento do cumprimento do Estatuto do Magistério Público Municipal e o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério, atuantes na Rede Municipal de Ensino, consultado o Conselho Municipal de Educação;

XI - A oferta da Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, na pré-escola, permitida à atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

XII - A garantia do Ensino Fundamental obrigatório preferencialmente à população em idade escolar correspondente;

XIII - O atendimento à população, especialmente, àquela em idade escolar, garantindo a gratuidade do ensino nos estabelecimentos de Educação Básica do município;

XIV - A garantia da integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativa da educação e do ensino com os programas de financiamento e de planejamento com os órgãos públicos federais;

XV - Desenvolvimento da pesquisa e/ou do planejamento para a formação dos professores e especialistas em educação e ensino;

XVI - O zelo pela observância da legislação vigente e pelo cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;

XVII – Acompanhamento da população em idade escolar, procedendo a sua chamada para a matrícula e realização de busca ativa anual;

XVIII - Manutenção e atualização dos dados necessários ao gerenciamento da Rede Municipal de Ensino, no que se refere ao corpo discente, ao corpo docente, aos prédios e seus equipamentos, aos níveis e modalidades oferecidos;

XIX - Elaboração e execução de planos, programas e projetos educacionais no âmbito municipal, obedecendo às diretrizes e prioridades estabelecidas pelo governo local, em consonância com as diretrizes de políticas educacionais definidas nos níveis federal e

estadual; e

XX - Participação na elaboração, execução, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, Plano Plurianual/PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO e do Orçamento Municipal da Educação.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Educação zelará pela observância das leis federais, estaduais e municipais relativas à educação e ao ensino, bem como pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 27 A estrutura organizacional e administrativa interna da Secretaria Municipal da Educação, a especificação do seu quadro de pessoal e suas respectivas competências, serão definidas em lei própria, regulamentada no Regimento Interno aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 28 A estrutura organizacional (quadro de pessoal) da Secretaria Municipal de Educação deverá possibilitar sua presença administrativa e pedagógica nos estabelecimentos de educação e ensino que abrangem a Rede Municipal de Ensino e as instituições de Educação Infantil do setor Privado.

Parágrafo único. A estrutura da SMED deverá contar com um quadro de pessoal técnico-administrativo e pedagógico lotado no órgão, composto por servidores públicos efetivos, para garantir a continuidade das ações e das políticas educacionais.

TÍTULO VI DOS CONSELHOS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 29 O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, com funções e competências consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, fiscalizadora e mobilizadora, exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio.

§ 1º A função precípua do Conselho Municipal de Educação é de ser interlocutor e representante dos interesses da sociedade, atuando na defesa dos direitos sociais à educação assegurada na Constituição Federal, artigos 205, 206 e 208, como direito à garantia de um ensino de qualidade.

§ 2º A finalidade do Conselho Municipal de Educação é fortalecer e institucionalizar a participação dos setores organizados da sociedade civil, na elaboração de diretrizes e

normas para definição de políticas públicas educacionais, no âmbito do Município.

Art. 30 Compete ao Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo do disposto em Lei Complementar:

I - Propor normas relacionadas a educação e o ensino na forma da legislação vigente, aplicáveis no âmbito do sistema;

II - Sugerir normas complementares para regular o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

III - Proceder à avaliação do funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas pertinentes, inclusive estabelecendo mecanismos de integração, no processo avaliativo, dos Sistemas Federal e Estadual de Ensino, nos termos da Lei;

IV - Autorizar e supervisionar o funcionamento das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino, adotando ou determinando as medidas de controle pertinentes, para a garantia do padrão de qualidade e para sanar as deficiências identificadas;

V - Aprovar a indicação para a oferta de outras modalidades de ensino que não se incluam nas prioridades constitucionalmente estabelecidas, observados os recursos orçamentários próprios alocados previamente de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

VI - Elaborar ou reformular o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Educação;

VII - Determinar estudos para a reformulação de currículos e programas educacionais para adequá-los às peculiaridades locais e regionais e às expectativas da comunidade;

VIII - Deliberar sobre propostas pedagógicas ou curriculares que lhe sejam submetidas através da Secretaria Municipal de Educação;

IX - Deliberar sobre a proposta de tipologia escolar e a de suas reformulações;

X - Estabelecer critérios para a expansão da rede municipal de ensino, de conformidade com a tipologia escolar adotada;

XI - Propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no município;

XII - Aprovar calendários escolares por ano letivo, adequando-os às peculiaridades regionais, através dos planos de matrícula;

XIII - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação;

XIV - Articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Municipais que abrangem crianças, adolescentes e jovens para adoção coletiva de medidas que lhes assegurem o acesso ao processo educativo e a permanência na escola;

XV - Aprovar o Regimento Escolar Comum para a Rede Municipal de Ensino, de abrangência geral ou parcial, das unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações;

XVI - Aprovar os currículos, matrizes curriculares e reformulações da Educação Básica das unidades do Sistema Municipal de Ensino;

XVII - Sugerir normas sobre validação, convalidação, aproveitamento de estudos,

classificação e reclassificação, recuperação, adaptação e avaliação dos conhecimentos e das aprendizagens;

XVIII - Deliberar sobre experiências pedagógicas inovadoras, avaliando seus resultados;

XIX - Avaliar e aprovar critérios e procedimentos para matrícula, transferência e movimentação do aluno no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, previamente elaboradas pela Secretaria de Educação, inclusive para ações conjuntas com o Sistema Estadual de Ensino relacionadas com a chamada escolar indispensável ao atendimento da demanda;

XX - Emitir pareceres sobre:

a) Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive quanto à observância da legislação específica;

b) Regularização de vida escolar e de equivalência de estudos;

c) Acordos, contratos e convênios relativos a assuntos educacionais;

d) Outras matérias de interesse local e regional, relacionadas com o Sistema Municipal de Ensino que lhe sejam submetidas.

XXI - Deliberar, como instância final administrativa, sobre recursos interpostos contra decisões de natureza pedagógica e didática, adotadas pelos titulares de órgãos executivos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação, bem como nas unidades integrantes da estrutura do Sistema Municipal de Ensino, observados os níveis de competências e prazos constantes do Regimento Escolar e do Regimento da Secretaria Municipal de Educação e do Regimento do Conselho;

XXII - Exercer outras competências inerentes à natureza do órgão.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação poderá regulamentar outras atribuições, desde que não conflitem com a presente lei.

§ 2º As Resoluções e Pareceres do Conselho Municipal de Educação poderão ser homologadas por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante necessidade de tal validação.

§ 3º Anteriormente à possível apreciação para homologação do Chefe do Poder Executivo, as Resoluções e Pareceres do Conselho Municipal de Educação deverão ser submetidas ao Secretário Municipal de Educação, o qual poderá determinar de forma motivada e fundamentada o reexame sobre qualquer matéria, se for justificado pelas peculiaridades do processo educativo, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 31 A organização interna do Conselho Municipal de Educação, a especificação de sua competência e dos seus serviços, o seu funcionamento, as formas sob as quais são baixados os seus atos, as relações com os demais órgãos da Administração Pública e Privada, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; o recebimento, o encaminhamento de consultas, processos e proposições, as formas de votação serão fixadas em regimento próprio, elaborado pelo Conselho e, mediante necessidade de tal validação, poderão ser

homologados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação constituir-se-á de membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre educadores de diferentes graus de ensino e de representantes da diversidade social, todos de reputação ilibada e de notável saber, com reconhecida experiência em matéria de educação e ensino e com percepção da realidade social e suas funções como de relevante interesse público.

§ 2º Além de seus membros, o COMED poderá contar com um assistente técnico-pedagógico designado pela Secretaria da Educação, pertencente ao quadro de servidores municipais.

§ 3º Ao Conselho se disponibilizará estrutura física adequada e disponibilização de recursos materiais, tecnológicos para o desenvolvimento de suas funções.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 32 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE é órgão colegiado responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle social e de fiscalização, em conjunto com o Secretário Municipal de Educação, para a observância da legislação especial aplicável, dentre as quais:

- I - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- II - Participar de todas as fases do processo de compra dos alimentos escolares, desde a elaboração até o acompanhamento dos processos licitatórios das aquisições realizadas para a alimentação escolar;
- III - Aprovar os cardápios elaborados pela nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.
- IV - Realizar visitas periódicas, observando sempre:
 - 1. O estoque de alimentos;
 - 2. As condições de armazenamento
 - 3. Verificar as condições de transporte dos alimentos;
 - 4. Acompanhar a oferta das refeições aos alunos, que deverá condizer com o cardápio planejado;
 - 5. Avaliar a satisfação e a aceitação dos alunos em relação ao que está sendo servido, e se a quantidade oferecida está sendo suficiente;
 - 6. Solicitar esclarecimentos ao nutricionista, quanto aos cardápios utilizados, quando necessário;
 - 7. Solicitar à vigilância sanitária local que realize o controle de qualidade dos alimentos, conforme termo de compromisso firmado entre a Escola e o FNDE;
 - 8. Verificar preparo/manuseio das refeições;

- V - Receber e analisar a prestação de contas do PNAE, enviada pela entidade executora e remeter ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira, com parecer conclusivo sobre a regularidade da prestação de contas;
- VI - Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à acessibilidade dos cardápios oferecidos;
- VII - Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
- VIII - Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
- IX - Realizar reunião específica para **apreciação da prestação de contas** com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
- X - outras atribuições dispostas em lei.

Art. 33 O Regimento Interno a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conterà as normas de funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar.

§ 1º Além de seus membros, o CAE poderá contar com um assistente técnico-pedagógico designado pela Secretaria da Educação, pertencente ao quadro de servidores municipais.

§ 2º Ao Conselho se disponibilizará estrutura física adequada e disponibilização de recursos materiais, tecnológicos para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 34 O Conselho Municipal de Alimentação Escolar emitirá para o Secretário Municipal de Educação e para os órgãos ministeriais competentes, na forma da legislação especial aplicável, relatórios sobre o nível de desempenho do programa no Município, sugerindo as medidas que julgar pertinentes.

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 35 O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um órgão, cuja função principal é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito da esfera Municipal.

Art. 36 O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local. São atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sem prejuízo de outras criadas por Lei:

- I - Reunir-se periodicamente, de acordo com o estabelecido em seu regimento interno, para analisar os demonstrativos e relatórios que são colocados pelo Poder Executivo à disposição do colegiado para acompanhamento permanente das ações realizadas com os recursos financeiros recebidos do Fundo;
- II - Acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do

FUNDEB;

III - Requisitar do Poder Executivo, quando necessário, cópias dos documentos para esclarecimento de quaisquer fatos relacionados à aplicação dos recursos do FUNDEB;

IV - Supervisionar a realização do censo escolar;

V - Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

VI - Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas.

VII - Apresentar o parecer ao Poder Executivo em até 10 (dez) antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de Contas ao Tribunal;

VIII - Realizar visitas a obras, escolas e outras localidades onde estejam sendo realizados ou oferecidos serviços com a utilização de recursos do Fundo, com o objetivo de verificar a efetiva e regular aplicação dos recursos e a adequabilidade, finalidade e utilidade do bem ou serviço resultante dessa aplicação;

IX - Acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se:

a) Pelo recebimento e análise da Prestação de Contas desses Programas, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo.

b) Notificar o órgão Executor dos Programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

§ 1º Além de seus membros, o CACS/FUNDEB poderá contar com um assistente técnico contábil pertencente ao quadro da contabilidade geral do município;

§ 2º Ao Conselho se disponibilizará estrutura física adequada e disponibilização de recursos materiais, tecnológicos para o desenvolvimento de suas funções..

§ 3º O Conselho do FUNDEB poderá ser integrado ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme prevê legislação vigente, porém essa Câmara deve atender os mesmos critérios e impedimentos estabelecidos para criação do Conselho do FUNDEB.

Art. 37 O Conselho não é o gestor ou administrador dos recursos do FUNDEB. Seu papel é acompanhar toda a gestão dos recursos do Fundo, seja com relação à receita, seja com relação à despesa ou uso desses recursos. A administração dos recursos do Fundo é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Secretário de Educação, que têm a responsabilidade de aplicá-los em favor da Educação Básica pública, na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

TÍTULO VII

DAS FORMAS DE GESTÃO DO SISTEMA DE ENSINO

SEÇÃO I

DA ESCOLA E DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art. 38 A gestão democrática do ensino público, entendida como ação coletiva e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, formulação, implementação e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Educação.

Art. 39 A gestão democrática do ensino público, nas duas esferas da administração - Escola e Secretaria Municipal de Educação reger-se-ão, na forma da Lei, pelos seguintes preceitos:

I - Na Escola:

- a) Envolvimento da comunidade escolar na discussão, elaboração, execução do Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno;
- b) Participação da comunidade escolar nas Associações de Pais e Professores e nos Conselhos Escolares;
- c) Realização de Conselhos de Classe Participativos;
- d) Realização de projetos participativos com alunos, professores, profissionais da escola, famílias e comunidade;
- e) Envolvimento dos professores e alunos no planejamento didático;
- f) Avaliação como parte integrante e inseparável do processo de ensino-aprendizagem com estratégias objetivando o aprendizado e não somente para classificar, reter ou promover os alunos;
- g) Organização de Grêmios Estudantis.

II - Na Secretaria Municipal de Educação:

- a) Participação dos profissionais da educação na elaboração do planejamento da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Envolvimento, participação, discussão e execução da Proposta Curricular de Educação para a rede municipal de ensino;
- c) Participação e envolvimento do Conselho Municipal de Educação - COMED e do Fórum Municipal de Educação na tomada de decisões referentes às políticas educacionais;
- d) Funcionamento dos conselhos de acompanhamento e controle social Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACCS-FUNDEB);
- e) Elaboração do Plano Plurianual (PPA) e Plano Municipal de Educação de forma participativa.

Art. 40 A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I - Autonomia progressiva das Unidades Educacionais na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II - Participação colegiada nos níveis deliberativo, normativo e executivo, garantindo a descentralização das decisões do processo educacional através do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar;

III - Valorização da escola como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional;

IV - Transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantindo o zelo pelos bens públicos;

V - Adoção de mecanismos que garantam precisão, segurança e confiabilidade nos procedimentos de registro relativos à vida escolar, nos aspectos pedagógico, administrativo, contábil e financeiro, de forma a permitir a eficácia da participação da comunidade escolar.

§ 1º As diretrizes gerais para o processo de escolha de Diretores das instituições educacionais da rede pública municipal de ensino, serão regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, articulado com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O Projeto Político Pedagógico, instância de construção coletiva, constitui meio de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

§ 3º O Regimento Escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico, com transparência e responsabilidade.

§ 4º Integra a comunidade escolar, os educandos, seus pais, responsáveis ou conviventes, os profissionais da educação, servidores públicos em exercício na unidade escolar e voluntários cadastrados na Secretaria da Educação.

Art. 41 A Secretaria Municipal de Educação reconhecerá a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Municipal.

Parágrafo único. O cumprimento das normas legais do Sistema Municipal de Ensino e do direito financeiro público, bem como de orientações regulamentares será considerado no reconhecimento da autonomia de que trata este artigo.

SEÇÃO II

DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 42 O Fórum Municipal de Educação é órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, de caráter permanente, tendo por finalidade coordenar a Conferência Municipal de Educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações, avaliar e monitorar o cumprimento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e promover as articulações necessárias entre os correspondentes do Fórum Estadual e Nacional de Educação.

Art. 43 Compete ao Fórum Municipal de Educação:

I - Convocar, planejar e coordenar a realização de Conferências Municipais de Educação, bem como divulgar suas deliberações;

II - Elaborar seu Regimento Interno, bem como o da Conferência Municipal de Educação;

III - Oferecer suporte técnico para a organização e a realização das Conferências Municipais de Educação;

- IV - Acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações da Conferência Municipal de Educação;
- V - Zelar para que as conferências de Educação do Município estejam articuladas com a Conferência Estadual e Nacional de Educação;
- VI - Planejar e organizar espaços de debates sobre a política municipal de educação;
- VII - Acompanhar, junto à Câmara Municipal de Vereadores, a tramitação de projetos legislativos relativos à política municipal de educação; e
- VIII - Acompanhar e avaliar a implementação do Plano Municipal de Educação com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 45 O Fórum Municipal de Educação será integrado por membros representantes dos seguintes segmentos:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Câmara de Vereadores;
- III - Gestores da Educação da Rede Municipal;
- IV - Gestores da Educação da Rede Estadual;
- V - Profissionais em Educação;
- VI - Equipe de Apoio Técnico - Pedagógico;
- VII - Pais de estudantes;
- VIII - Estudantes;
- IX - Conselho Municipal de Educação;
- X - Conselho Escolar da Rede Municipal de Ensino;
- XI - Conselho Deliberativo da Rede Estadual de Ensino;
- XII - Sociedade Civil.

Art. 46 Os representantes de que trata o caput do art. 45 desta lei, serão indicados pelos dirigentes dos órgãos e entidades a que pertencem e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47 A estrutura e os procedimentos operacionais do Fórum Municipal de Educação serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições do Decreto de sua criação.

Art. 48 O Fórum e a Conferência Municipal de Educação estarão administrativamente vinculados a Secretaria Municipal Educação, receberão suporte técnico e administrativo para garantir seu funcionamento.

Art. 49 Os representantes de que trata o art. 45 desta lei, não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

SEÇÃO III

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 50 O Sistema Municipal de Educação promoverá ampla mobilização social, visando colher subsídios para a elaboração do Plano Municipal de Educação, com diretrizes, metas e estratégias para o respectivo decênio, articulado e em regime de colaboração com o Plano

Nacional e o Plano Estadual de Educação.

Art. 51 O Plano Municipal de Educação elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação, consonante com os Planos: Nacional e Estadual de Educação, nos termos estabelecidos nas Leis vigentes tendo como diretrizes:

- I - Redução do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - Melhoria da qualidade do ensino;
- V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - Promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VIII - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação compatível com a Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal para o âmbito do município, de modo que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - Valorização dos profissionais da educação;
- X - Promoção do princípio do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

§ 1º O Plano Municipal de Educação expressará a política educacional do Município, definindo metas e estratégias de implementação, responsáveis, prazo e origem dos recursos, a partir do diagnóstico do contexto sócio educacional, cultural e histórico do Município.

§ 2º Compete a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação, a mobilização pelo acompanhamento e a avaliação da execução do Plano Decenal em ação articulada com o Poder Legislativo e Organizações Sociais atuantes no Município.

§ 3º O Plano Municipal de Educação será monitorado e avaliado continuamente, sendo asseguradas avaliações periódicas em fórum e/ou comissão próprios, na perspectiva da construção do Plano Municipal subsequente.

§ 4º A avaliação do Plano Municipal de Educação valer-se-á, também, de dados e análises demandadas por Sistemas de Avaliação Nacional e da própria avaliação institucional da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DE PAIS E PROFESSORES - CPP

Art. 52 O Conselho de Pais e Professores é uma entidade jurídica de direito privado, criada com a finalidade de:

- I - Atuar, em conjunto com o Conselho Escolar, na gestão da unidade escolar, participando das decisões relativas à organização e funcionamento escolar nos aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros;
- II - Colaborar para o aperfeiçoamento do processo educacional, para a assistência ao escolar e para a integração escola-comunidade;
- III - Promover o intercâmbio entre a família do aluno, os Professores, a Direção de Escolas ou de Centros de Educação Infantil; e
- IV - Viabilizar com a equipe gestora, medidas que visem ao aprimoramento do ensino ministrado e à assistência de modo geral ao corpo discente.

§ 1º A organização e o funcionamento do Conselho de Pais e Professores serão definidos em Estatuto próprio, de conformidade com a legislação em vigor.

§ 2º O Estatuto do Conselho de Pais e Professores será registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Município de Videira.

Art. 53 É facultado ao município integrar as ações do Conselho de Pais e Professores com a do Conselho Escolar.

Parágrafo único. Para o cumprimento do caput do artigo, a Secretaria Municipal de Educação deverá expedir documento a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação com todos os requisitos necessários para tal procedimento.

SEÇÃO V

DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 54 As instituições da Rede Pública Municipal de Ensino contarão na sua estrutura, organização e funcionamento com Conselhos Escolares, de gestão democrática e instância máxima deliberativa, consultiva, propositiva e fiscalizadora.

Parágrafo único. O Conselho Escolar, órgão colegiado integrante da organização e funcionamento das Unidades Escolares, terá como finalidades básicas:

- I - Contribuir para a consolidação do processo educativo, buscando corresponsabilidade e socialização do processo decisório pelo fortalecimento, enriquecimento e qualificação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE);
- II - Promover a integração entre os vários segmentos que participam do processo educativo na escola, viabilizando o exercício democrático, como forma de aprendizado e exigência de cidadania.
- III - Potencializar mecanismos para promover o ingresso, permanência, com sucesso, do aluno na escola.

Art. 55 As diretrizes gerais quanto à escolha, nomeação, atribuições, composição e funcionamento do Conselho Escolar, serão dispostos em normatização específica a ser baixada pela Secretaria Municipal de Educação, asseguradas, nos termos cabíveis, a autonomia do Regimento Interno da Escola.

Art. 56 As instituições educacionais, comunitárias e/ou filantrópicas, que venham a ser integrantes do Sistema Municipal de Educação, poderão ser contemplados, sistematicamente, com recursos públicos, e providenciarão na sua organização e funcionamento, a constituição de Conselhos Escolar, em conformidade com a Legislação Federal pertinente.

TITULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 As bases que dão sustentação a educação nacional responsabilizam o poder público, a família, a sociedade e a escola pela garantia a todos os educandos de um ensino ministrado de acordo com os princípios de:

- I - Igualdade de condições para o acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e aos direitos;
- V - Coexistência das instituições públicas e privadas;
- VI - Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;
- VII - Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma da legislação nacional e das normas do sistema municipal de ensino;
- IX - Garantia de padrão de qualidade;
- X - Valorização e aproveitamento da experiência extraescolar;
- XI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

Art. 58 A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar os demais direitos, definidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na legislação ordinária e nas demais disposições que consagram o direito do cidadão.

Art. 59 Na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.

Art. 60 A Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 61 O Sistema Municipal de Ensino de Salto Veloso envidará esforços no sentido de promover ações a partir das quais as escolas de Educação Infantil sejam dotadas de condições para acolher as crianças, em estreita relação com a família e com a sociedade.

Art. 62 Os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em

que se assenta a vida social devem iniciar-se na Educação Infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo da Educação Básica.

Art. 63 O Ensino Fundamental na Rede Pública Municipal de Salto Veloso, atendido as normas gerais da Educação Nacional, será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

I - A carga horária anual observará o mínimo de 800 horas e 200 dias de efetivo trabalho escolar, de acordo com a legislação nacional vigente.

II - A classificação em qualquer série ou etapa/ano, exceto a primeira/o do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- a) Por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série/ano ou fase anterior, na própria escola;
- b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série/etapa/ano adequado, conforme regulamentação do Sistema de Ensino.

III - Nos estabelecimentos de ensino que adotam formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas estabelecidas pelo Sistema de Ensino, devidamente regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação;

IV - Por reclassificação, para o adequado ano, etapa e/ou equivalente organização, no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, de acordo com a legislação vigente;

V - Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de série distintas, com níveis equivalentes de adiantamento para o ensino de língua estrangeira, arte, ou outros componentes curriculares;

VI - A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) Avaliação como parte integrante e inseparável do processo de ensino e aprendizagem envolvendo professor e aluno, com função diagnóstica, reguladora e orientadora.
- b) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- c) A possibilidade de aceleração de estudos para alunos com defasagem idade/ano escolar;
- d) Possibilidade de avanço nos anos ou equivalente organização do ensino, no início e ao final do período letivo, mediante verificação de aprendizado, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- e) Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- f) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos nos termos dos art. 12 e 13 da LDB.

VII - O controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no seu regimento e as normas do Sistema Municipal de Ensino, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VIII - A data da matrícula do aluno na escola, será referência para cálculo do percentual de

frequência;

IX - A definição da parte diversificada do currículo da Rede Municipal, em complementação à Base Nacional Comum Curricular, nos termos da legislação vigente, observará a inclusão de, pelo menos, uma língua estrangeira e Língua Brasileira de Sinais (Libras), conforme as possibilidades do Sistema.

X - A inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta curricular do Sistema, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Educação;

XI - A jornada escolar no Ensino Fundamental será de, pelo menos, quatro horas diárias de trabalho efetivo sob a orientação do (a) professor (a) e com a frequência exigida, de acordo com a legislação, ressalvados os cursos noturnos;

XII - São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Educação;

XIII - A jornada de Educação da escola de tempo Integral será de no mínimo 7 (sete) horas diárias de trabalho efetivo sob a orientação de professor(a) respeitada a exigência de frequência prevista em lei:

a) A jornada escolar diária será ampliada, gradativa e progressivamente, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Educação, na Meta da Educação Integral e suas estratégias, com o desenvolvimento de atividades integrais e integradas de acompanhamento pedagógico, experimentação e investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação econômica, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades.

XIV - Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série/ano e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 64 A organização escolar da Educação Básica, em todos os seus níveis, será regulamentada por normas editadas pela Secretaria Municipal de Educação que atenderá as legislações municipais, estaduais e federais.

Art. 65 A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino e educação, em nível interno escolar, será regulada nos respectivos regimentos escolares e projeto político-pedagógico; sendo necessária aprovação da Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação (COMED).

Art. 66 A organização de escolas, cursos ou classes experimentais com currículos, métodos didático-pedagógicos e períodos escolares próprios, serão permitidos, dependendo do seu funcionamento, para fins de validade legal, de ato autorizatório expedido pela Secretaria Municipal de Educação, após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação organizará documento próprio com os requisitos mínimos a serem considerados para a autorização das indicações registradas no caput do artigo e o encaminhará para parecer e consequente aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 67 Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada

entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

§ 1º Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características locais, elaborar regras para atendimento do disposto neste artigo, considerando o estabelecido nos parâmetros básicos de relação criança/adulto na Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como os parâmetros básicos de infraestrutura, estabelecidos pelo Ministério da Educação para as instituições educacionais.

§ 2º Instrumento normativo sobre os diferentes espaços escolares, as formas de atendimento e a relação adulto/criança na creche será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e deverá ter parecer e aprovação do Conselho Municipal de Educação para adequar o disposto neste artigo, sendo divulgado na Campanha de Matrícula para as escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 68 Cabe à escola expedir históricos escolares, declarações de conclusão de séries/anos, relatórios descritivos, conforme classificação para efeito de transferência, guia de transferência com as especificações necessárias, na forma do regulamento curricular.

Art. 69 O regimento escolar das instituições educacionais deverá normatizar o funcionamento interno do estabelecimento de ensino, regulamentar todo o trabalho pedagógico, administrativo e institucional, respeitadas as normas legais.

Art. 70 O regimento escolar é o documento normativo da Instituição Educacional, aprovado pela comunidade escolar, que rege sua organização do trabalho pedagógico, técnico-administrativa, financeira e disciplinar e deverá conter:

- I - Identificação da Instituição Educacional e de sua mantenedora;
- II - Missão, visão e valores do estabelecimento de ensino;
- III - Organização técnico-administrativa, financeira e do trabalho pedagógico;
- IV - Organização da rotina da escola e da vida escolar do aluno;
- V - Código de Ética dos participantes do processo educativo;
- VI - Normas e medidas disciplinares para os profissionais da educação e dos alunos;
- VII – Demais protocolos que possam dar suporte à normatização das Instituições Educacionais.

SEÇÃO II DAS ETAPAS

Art. 71 São etapas correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento educacional, no Sistema Municipal de Ensino:

- I - A Educação Infantil, que corresponde: a Creche, englobando as diferentes etapas do desenvolvimento da criança até 3 (três) anos e a Pré-Escola para crianças de 4 e 5 anos, em consonância com as Diretrizes em nível nacional e municipal;
- II - O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais.

Parágrafo único. Essas etapas e fases têm previsão de idades próprias, as quais, no entanto, são diversas quando se atenta para sujeitos com características que fogem à norma, como é o caso, entre outros:

- a) De atraso de matrícula e/ou no percurso escolar;
- b) De retenção, repetência e retorno de quem havia abandonado os estudos;
- c) De sujeitos com deficiência;
- d) De jovens e adultos sem escolarização ou com esta incompleta;
- e) De adolescentes provenientes de regime de acolhimento ou internação.

SEÇÃO III DOS CURRÍCULOS DE ENSINO

Art. 72 O currículo da Educação Básica de Salto Veloso é orientado pela concepção de Educação Integral constituindo-se num espaço de formação humana onde se constrói, reconstrói e ressignifica conhecimentos, se recria a cultura herdada reconstruindo as identidades culturais, em que se aprende a valorizar as suas raízes e das diferentes territorialidades.

§ 1º Essa concepção exige a construção do currículo e critérios que orientam a organização do trabalho escolar em sua multidimensionalidade, privilegia o desenvolvimento do pensamento crítico, a problematização da realidade, as trocas, o acolhimento e o aconchego, para garantir o bem-estar de crianças, adolescentes, jovens e adultos, no relacionamento entre todas as pessoas.

§ 2º A Secretaria da Educação é responsável pela elaboração das Diretrizes Curriculares para a Rede Municipal de Ensino norteadas pelos princípios basilares da Educação Integral: integralidade humana, transdisciplinaridade, transversalidade, intersetorialidade, territorialidade, diálogo escola e comunidade, gestão democrática; e organizadas por eixos estruturantes.

Art. 73 São elementos constitutivos para a operacionalização das Diretrizes Curriculares do Município: o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

Art. 74 Os currículos, como parte do Projeto Político Pedagógico, em todos os níveis de ensino, respeitadas as idades próprias de cada nível, deverão promover o desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, emocionais, sociais, culturais, políticas e religiosas/filosóficas, bem como toda a variedade de conhecimentos e habilidades profissionais, respeitando o processo natural de crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente.

Art. 75 A Unidade Escolar utilizará as Diretrizes Curriculares do Município de Salto Veloso como referência para a elaboração do seu Projeto Político Pedagógico, propiciando, de maneira específica, a introdução de projetos e atividades do interesse de suas comunidades, assegurando os princípios da qualidade do ensino, do relacionamento entre as diversas atividades educacionais, em vista da formação integral dos sujeitos.

Art. 76 O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar - base orientadora das

atividades desenvolvidas por todos os segmentos da comunidade escolar - definirá, de forma participativa, as responsabilidades pessoais e coletivas a serem assumidas para a consecução dos objetivos educacionais estabelecidos.

Art. 77 A Base Nacional Comum Curricular na Educação Básica (2017) constitui-se como documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica, de modo que tenham assegurados os seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, bem como valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos; exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências; valorizar as diversas manifestações artísticas e a diversidade de saberes e vivências culturais; utilizar diferentes linguagens; compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação; exercer a empatia; posicionar-se com ética em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta; entender as relações próprias do mundo do trabalho; fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania, com liberdade, autonomia e pautadas em princípios democráticos, inclusivos e sustentáveis.

Art. 78 No Sistema Municipal de Ensino, os currículos serão organizados conforme normas do Conselho Municipal de Educação, com observância das seguintes especificações:

- I - Observância dos mínimos curriculares estabelecidos pelas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação;
- II - O ensino de língua estrangeira moderna, no Ensino Fundamental, a partir do 1º ano podendo ter mais uma de livre opção do estabelecimento de ensino, bem como a inserção da mesma, na Educação Infantil, de acordo com as possibilidades existentes;
- III – Os conteúdos de Ensino Religioso integrará a disciplina de Filosofia e será obrigatório nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, ao nível do Ensino Fundamental;
- IV - Especificação da vinculação da formação escolar às atividades no mundo do trabalho;
- V - No âmbito de todo currículo escolar deverão ser ministrados conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e dos povos indígenas brasileiros, nos termos das Leis manifestas nas Diretrizes Curriculares do Município de Salto Veloso.

Art. 79 A formação artística e outras atividades de capacitação e formação cultural, desportiva, humana e social destinada a atender a jornada ampliada na escola de tempo integral e integrada, as que são voltadas para o trabalho, estarão incluídas no projeto político-pedagógico e poderão ser realizadas em convênio ou parceria com outras instituições educacionais congêneres ou instituições civis e sociais.

Parágrafo único. As atividades referentes ao caput deste artigo, poderão ser desenvolvidas dentro ou fora do espaço escolar, sob controle e orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e do estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 80 Na Rede Municipal de Ensino, o Ensino Religioso e seus componentes curriculares integrarão a disciplina de Filosofia, não sendo optativo ao aluno, por apresentar-se com abordagem interdisciplinar, em especial, ao componente de ciência humana – história, uma vez que as aulas serão ministradas de caráter intelectual respeitando o princípio democrático do pensamento, bem como assegurando o respeito à diversidade cultural

religiosa do Brasil, nos termos da legislação e normas vigentes.

Art. 81 Os currículos escolares terão como base as Diretrizes Curriculares do Município, organizados em anos ou ciclos de estudos, e serão complementados com a especificação da proposta curricular presente no Projeto Político Pedagógico de cada escola e no planejamento didático de cada turma, considerando de desenvolvimento dos alunos.

§ 1º Para o atendimento das disposições constantes deste artigo, os currículos e Projetos Político Pedagógicos poderão atender também os interesses da comunidade escolar.

§ 2º Compõe a comunidade escolar o conjunto de:

- I - Docentes e especialistas em exercício nas unidades escolares;
- II - Pessoal técnico-administrativo e de serviços em exercício na unidade escolar;
- III - Pais, conviventes ou responsáveis legais pelos educandos e voluntários cadastrados pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Educandos matriculados e com frequência regular na unidade escolar.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 82 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade até a data corte de 31 de março e criança que completam 6 (seis) anos após a referida data corte, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (LDB/9394/96).

Art. 83 A Educação Infantil será oferecida em creches, pré-escolas e Centros de Educação Infantil, públicos ou privados, os quais se caracterizam como espaços institucionais que educam e cuidam de crianças de 0 a 3 (três) anos de idade, no período diurno, em jornada integral ou parcial, bem como, para crianças de 4 a 5 anos de idade até a data corte de 31 de março e criança que completam 6 (seis) anos após a referida data, na pré-escola, regulados e supervisionados pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, órgãos competentes do sistema de ensino e submetidos a controle social.

Parágrafo único. A Educação Infantil pública ou privada, somente poderá ser oferecida de segunda à sexta-feira, como meio de promover o convívio familiar, sendo este um direito da criança.

Art. 84 O currículo da Educação Infantil deverá estar em consonância com as Diretrizes Curriculares do Município para a Educação Infantil e o disposto nas Diretrizes Nacionais e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), levando em consideração a integralidade das dimensões expressivo motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças e a indivisibilidade do cuidar e educar, ampliando o repertório cultural, contemplando os eixos norteadores, brincadeira e interações, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento dos cinco campos de experiências.

Parágrafo único. Na Educação Infantil a dimensão do cuidado, é orientada pela perspectiva

de promoção da qualidade e sustentabilidade da vida e pelo princípio do direito e da proteção integral da criança. Educar e cuidar significa dar condições para as crianças explorarem o ambiente de diferentes maneiras e construir sentidos pessoais e significados coletivos, à medida que vão se constituindo como sujeitos e se apropriando de um modo singular das formas culturais de agir, sentir e pensar.

Art. 85 A Educação Infantil poderá ser oferecida em:

- I - Creches Municipais, para crianças de até três anos;
- II - Pré-Escolas Municipais, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) de idade, respeitando a data corte de 31 de março e criança que completam 6 (seis) anos após a referida data;
- III - Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI para crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, respeitando a data corte de 31 de março e criança que completam 6 (seis) anos após a referida data.

Art. 86 A Educação Infantil, na Rede Municipal de Ensino de Salto Veloso, terá por objetivos:

- I - Promover o desenvolvimento integral da criança até os 05 (cinco) anos e 6 (seis) anos de acordo com a data corte, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da comunidade;
- II - Proporcionar à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação, entendendo o cuidado e o educar como algo indissociável ao processo educativo.

Art. 87 A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - Criação de procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação;
- II - Utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, portfólio, etc.);
- III - Controle de frequência dos alunos matriculados nas instituições de ensino;
- IV - A continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);
- V - Documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da Instituição e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;
- VI - A não retenção das crianças na Educação Infantil;
- VII - Planejamento didático acessível/inclusivo.

Parágrafo único. Todas as Unidades da Educação Infantil oportunizarão aos pais, responsáveis ou conviventes, o acompanhamento de seu desenvolvimento, mediante relatórios de avaliação ou formulários de acompanhamento definidos em seus Projetos Político Pedagógicos.

Art. 88 O Sistema Municipal de Ensino permitirá a definição de critérios para o acesso à Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Salto Veloso, por meio de Editais de Matrícula expedidos pela Secretaria Municipal de Educação com anuência do Conselho Municipal de Educação, de acordo com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. As crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação, serão matriculadas em turmas regulares nas Instituições de Educação Infantil, recebendo também atendimento educacional especializado para complementar e/ou suplementar o processo de ensino e aprendizagem, de acordo com a legislação e normas vigentes.

Art. 89 As concepções, os objetivos, as metodologias e a avaliação da Educação Infantil deverão estar explicitadas no Projeto Político Pedagógico das Unidades Educacionais, atendendo a legislação vigente.

Art. 90 A autorização para funcionamento de Unidades de Educação Infantil, públicos ou privados, vinculados ao Sistema Municipal de Educação, será concedida pela Secretaria Municipal de Educação mediante a apresentação de processo próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 91 Serão garantidos, em normas próprias, padrões básicos de infraestrutura para o funcionamento das Instituições de Educação Infantil, públicas e privadas do Sistema Municipal de Educação, que considerando a diversidade regional assegurem atendimento das características das diferentes faixas etárias e necessidades do processo de ensino e aprendizagem para todos.

Art. 92 A Instituição de Educação Infantil deverá manter arquivada a escrituração com o registro sistemático dos fatos relativos à sua organização, seu funcionamento e a avaliação das crianças.

Art. 93 A expedição de documentos é de exclusiva responsabilidade das Instituições de Educação Infantil, respeitadas as normas legais.

Parágrafo único. Os documentos que comprovam que a criança frequentou a Instituição de Educação Infantil, com os direitos que deles decorrem, são entre outros:

- I - Ficha de Matrícula;
- II - Avaliação da criança;
- III - Declaração de frequência ou conclusão da Educação Infantil.

Art. 94 Todas as Unidades de Educação Infantil serão organizadas com base no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar, enquanto documentos normativos, podendo ser adaptados pela comunidade escolar, observada a legislação vigente.

SEÇÃO V

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 95 O Ensino Fundamental com 9 (nove) anos de duração, de matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade, respeitado a data corte oficial, tem duas fases sequentes com características próprias, chamada de anos iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, em regra para estudantes de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade; e anos finais, com 4 (quatro) anos de duração, para os de 11 (onze) a 14 (catorze) anos de idade.

§ 1º No Ensino Fundamental, acolher significa também cuidar e educar, como forma de garantir a aprendizagem dos componentes curriculares, para que desenvolva interesses e sensibilidades que lhe permitam usufruir dos bens culturais disponíveis na comunidade, no seu município ou na sociedade em geral, e que lhe possibilitem ainda sentir-se como produtor valorizado desses bens.

§ 2º Tais componentes curriculares serão organizados em forma de áreas de conhecimento, eixos temáticos, unidades temáticas, objeto de conhecimento e habilidades, preservando-se a especificidade dos diferentes campos do conhecimento, por meio dos quais se desenvolvem as competências indispensáveis ao exercício da cidadania, em ritmo compatível com as etapas do desenvolvimento integral do aluno.

§ 3º A organização da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada, em forma de áreas de conhecimento, componentes curriculares e eixos unidades temáticas será expressa nas Diretrizes Curriculares do Município, sendo de competência da Secretaria Municipal da Educação com aprovação pelo Conselho Municipal da Educação.

§ 4º A Rede Municipal de Ensino poderá acrescentar outros componentes curriculares ao seu currículo, além da Base Nacional Comum Curricular, com a devida observância dos aspectos legais e, dentro da parte diversificada.

Art. 96 Os objetivos da formação básica das crianças, definidos para a Educação Infantil, prolongam-se durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, especialmente no primeiro segmento, e completam-se nos anos finais, ampliando e intensificando, gradativamente, o processo educativo, mediante:

I - Desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita, do raciocínio lógico e do cálculo;

II - Foco central na garantia de alfabetização, ao longo dos dois primeiros anos definindo metas para cada ano;

- III - Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da economia, da tecnologia, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- IV - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- V - Fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

Art. 97 O currículo do Ensino Fundamental deverá estar em consonância com as Diretrizes Curriculares do Município para o Ensino Fundamental e com a BNCC levando em consideração a integralidade das dimensões expressivo motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural dos alunos, ampliando o repertório cultural, considerando:

- I - O desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita, do raciocínio lógico e do cálculo;
- II - A compreensão do ambiente natural e social, dos sistemas políticos e da autodeterminação dos povos, dos valores em que se fundamenta a sociedade, da tecnologia e das artes;
- III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV - A formação da consciência crítica e a aquisição de capacidade de organização para a transformação social;
- V - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;
- VI - Fortalecimento de uma ou mais línguas estrangeiras, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades do sistema;
- VII - Educação Integral e Integrada;
- VIII – Cumprimento das concepções norteadoras do Projeto Pedagógico da escola.
- IX - O reconhecimento e respeito à diversidade;
- X - O planejamento didático acessível para todos.

§ 1º A Educação Básica que compreende o Ensino Fundamental, será organizada em nove anos e poderá também ter turmas organizadas por ciclos de estudos a partir da alfabetização.

§ 2º É facultado também ao Sistema Municipal de Ensino, desdobrar o Ensino Fundamental em ciclos.

§ 3º O Ensino Fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa e em processos próprios de aprendizagem definidos a partir do Projeto Político-Pedagógico da Escola.

§ 4º O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O controle de frequência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposições do regimento escolar, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) do total de horas letivas ministradas.

§ 6º O total de horas letivas, nos termos desta Lei, compreenderá o tempo de atividades escolares desenvolvidas pelo aluno, sob a orientação direta do professor e avaliação na escola.

§ 7º A escola estimulará a frequência do aluno, e analisará de imediato, os casos de ausência persistente, com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução.

§ 8º Em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, a escola junto com o Conselho Tutelar e Ministério Público, procurará resolver a questão.

Art. 98 Nas Unidades de Ensino, os profissionais da educação deverão zelar pelo acesso e permanência com sucesso do educando na escola.

Art. 99 O Ensino Fundamental na Rede Pública Municipal, atendido as normas gerais da educação nacional, será organizado em conformidade com o artigo 63 desta lei.

SEÇÃO VI

DA JORNADA ESCOLAR

Art. 100 A jornada escolar na Educação Básica incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, podendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a partir da estruturação que a Secretaria Municipal de Educação oportunizar para as Unidades Escolares.

Parágrafo único. Efetivo trabalho escolar: como definido nos pressupostos legais, LDB e Pareceres do Conselho Nacional de Educação, é compreendido por toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, aplicada e avaliada, respaldada no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar e que envolva a presença de professores e alunos, exigindo o controle de frequência.

Art. 101 A Educação Infantil terá carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de trabalho educacional.

§ 1º Atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral.

§ 2º A Educação Infantil, ministrada em qualquer uma das formas de oferta, terá 15 (quinze) minutos de recreio, com acompanhamento das atividades junto às crianças, previamente planejadas e detalhadas no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar.

Art. 102 O Ensino Fundamental terá carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho educacional.

§ 1º A jornada escolar no Ensino Fundamental será de, pelo menos, quatro horas diárias que correspondem a 240 minutos de trabalho efetivo, sob a orientação do professor e com a frequência exigida, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º O Ensino Fundamental, terá 15 (quinze) minutos de recreio, podendo ser incluídos nas 04 (quatro) horas de efetivo trabalho escolar, desde que haja acompanhamento e monitoramento docente das atividades junto aos alunos e esteja especificado no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar.

Art. 103 A jornada de educação na Escola de Tempo Integral será de no mínimo sete (7) horas diárias, com 420 minutos de trabalho efetivo, sob a orientação do professor, respeitada a exigência de frequência prevista em lei.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental de tempo integral terá 15 (quinze) minutos de recreio, incluídos nas 04 (quatro) horas de Trabalho Escolar Efetivo; desde que haja acompanhamento e monitoramento docente das atividades junto aos alunos, esteja especificado no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar.

TÍTULO IX

DAS MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 104 A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental em idade própria e/ou que apresentem distorção idade-série e idade mínima legal para o ingresso nesta modalidade de ensino.

Parágrafo único. Será atribuição do Sistema de Ensino de Salto Veloso:

I - Assegurar gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular e/ou distorção idade-série, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do estudante, seus interesses, condições de vida e de

trabalho;

II - Ofertar cursos e exames promovidos através de ações integradas e complementares realizados a partir de convênios e projetos, com órgãos especializados ou, até mesmo, por iniciativa da própria Rede Municipal de Ensino;

III - Viabilizar e estimular, em qualquer tempo, o acesso e a permanência, com êxito do trabalhador na escola, garantindo o compromisso do Poder Público com a Educação plena do cidadão.

Art. 105 O Sistema Municipal de Ensino oferecerá a Educação de Jovens de Adultos para contemplar a formação no Ensino Fundamental e Médio, por meio do Programa de Educação de Jovens e Adultos, sendo este específico da Rede Municipal de Ensino ou conveniado com o Estado ou a iniciativa privada.

Art. 106 As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental, estabelecidas e vigentes, e que estende sua competência para a modalidade da Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental, será a base legal para a regulamentação das atividades na modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

§ 1º Os componentes curriculares da Educação de Jovens e Adultos obedecerão ainda, aos princípios, aos objetivos e às diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação a normatização dos estabelecimentos e a regulamentação para a oferta da Educação de Jovens e Adultos, bem como parecer e aprovação para a celebração de convênios para a oferta dessa modalidade de ensino.

Art. 107 A regulamentação para a formulação das Propostas Pedagógicas da Educação de Jovens e Adultos poderá ser elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, conveniada com a Rede Estadual ou iniciativa privada, com a definição da estrutura e a duração dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitando a identidade desta modalidade de educação, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 108 Obedecidos, o disposto no Art. 4º, incisos I e VII da LDB 9.394/96 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização universal obrigatória, será considerada idade mínima para a inscrição e realização de exames supletivos de conclusão do Ensino Fundamental a de 15 anos completos e 18 anos completos para o ensino médio.

§ 1º Fica vedada, em cursos de Educação de Jovens e Adultos, a matrícula e a assistência de crianças e de adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória, ou seja, de seis a quatorze anos completos.

§ 2º Para que haja oferta variada para o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos situados na faixa etária de 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade-série, tanto sequencialmente no ensino regular, quanto na Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, nos termos do § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.394/96, torna-se necessário:

I - Fazer a chamada ampliada de estudantes tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino;

II - Estabelecer, de forma colaborativa, política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) anos ou mais, garantindo a utilização de mecanismos específicos para esse grupo de estudantes que considerem suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho;

III - Incentivar a oferta de EJA nos períodos escolares: diurno e noturno, com avaliação no processo.

Art. 109 A duração dos cursos presenciais de EJA atenderá a formulação da legislação vigente, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

I - Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ser de 800 horas (oitocentas horas);

II - Para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Parágrafo único. Para a definição do disposto no caput do artigo, deverá haver aprovação do Conselho Municipal de Educação do Projeto Pedagógico para o atendimento a essa modalidade de ensino.

Art. 110 O Sistema Municipal de Ensino se responsabilizará diretamente com o princípio de publicidade:

I - Divulgar a relação dos cursos e dos estabelecimentos autorizados à aplicação de exames supletivos, bem como das datas de validade dos seus respectivos atos autorizadores;

II - Acompanhar, controlar e fiscalizar os estabelecimentos que ofertarem esta modalidade de Educação Básica, bem como no caso de exames supletivos.

Art. 111 As unidades ofertantes desta modalidade de ensino, quando da autorização dos seus cursos, apresentarão à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, o regimento escolar para efeito de análise e avaliação.

Parágrafo único. A proposta pedagógica deve ser apresentada para efeito de registro e arquivo histórico.

Art. 112 Os estabelecimentos de ensino que ofertam a Educação de Jovens e Adultos expedirão históricos escolares e declarações de conclusão e, registrarão os respectivos certificados, ressalvados os casos dos certificados de conclusão emitidos por instituições estrangeiras, a serem revalidados pelo Conselho Municipal de Educação, atendendo legislação nacional vigente.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 113 Entende-se por educação especial, para efeito desta lei, modalidade de educação escolar para alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação, oferecida, preferencialmente, nas escolas de Ensino Fundamental, nos Centros de Educação Infantil e na modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 114 A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo ser prevista no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, conforme a Política Nacional de Educação especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Parágrafo único. A oferta da educação especial é dever constitucional do Estado, tendo início na faixa etária de zero a cinco anos, durante a Educação Infantil, prolongando-se por todo o Ensino Fundamental.

Art. 115 O Sistema Municipal de Ensino deverá garantir a matrícula aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino oferecerá o Atendimento Educacional Especializado (AEE) com o objetivo de identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos considerando suas necessidades específicas.

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) será realizado em contraturno ao horário da matrícula regular e a família do aluno deve estar envolvida, acompanhando e atuando como parte integrante deste processo.

§ 3º O atendimento educacional será feito exclusivamente em classes, escolas ou serviços

especializados, sempre que, em função de condições específicas dos alunos, não seja possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 4º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve integrar o Projeto Político Pedagógico da Escola com a garantia de matrícula nesta classe e na classe regular comum.

§ 5º O professor do AEE deve elaborar estratégias pedagógicas e de avaliação em conjunto com o professor da classe regular comum.

§ 6º A avaliação do aluno público da Educação Especial é concebida como um processo contínuo, regulador e orientador por meio do qual as estratégias de ensino serão definidas, reorientadas e aprimoradas com foco na aprendizagem e não na classificação retenção ou promoção do aluno.

Art. 116 Poderão receber apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal, conforme dotação orçamentária vigente, instituições comunitárias, confessionais, filantrópicas e da iniciativa privada, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, atendendo a alunos sem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, que:

- I - Assegurem qualidade dos serviços prestados, em consonância com a política do município para o atendimento as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- II - Prestem contas ao Poder Público Municipal dos recursos recebidos.

Art. 117 O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos alunos com deficiência:

- I - Espaços adequados e facilitados, currículos próprios, métodos, técnicas; recursos pedagógicos e tecnológicos para atender às necessidades dos educandos;
- II - É facultado às instituições de ensino, esgotadas as possibilidades pontuadas nos Artigos 24 e 26 da LDB, viabilizar ao aluno com grave deficiência intelectual ou múltipla, que não apresentar resultados de escolarização previstos no Inciso I do Artigo 32 da mesma Lei, terminalidade específica do Ensino Fundamental, por meio da certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, bem como para a educação profissional de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação.
- III - Temporalidade flexível do ano letivo, para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência intelectual ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para o ano escolar, principalmente nos anos finais do Ensino Fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando-se evitar grande defasagem idade/ano escolar, a ser normatizado pelo Conselho Municipal de Educação, com base em legislação específica;

IV - Professores com especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado, responsáveis pela complementação com conhecimento e recursos específicos, dando suporte ao trabalho dos professores do ensino regular comum que são os responsáveis pelo ensino das áreas do conhecimento através de um trabalho interdisciplinar e colaborativo.

V – **Auxiliar Educacional**, com atribuições específicas do cargo, como meio de favorecer a locomoção, higiene e alimentação e para o caso de educando que requer "acompanhante" em razão de histórico de segregação ou por questões familiares, cabendo a escola favorecer o desenvolvimento de processos pessoais e sociais para autonomia, avaliando com a família a retirada gradativa desses profissionais;

VI - Articulação com os órgãos oficiais afins, para oferta da educação especial para o trabalho;

VII - Conhecimento da demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos;

VIII - Setor responsável pela Educação Especial na Rede Municipal de Ensino/Secretaria de Educação, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva, bem como pela formulação de ações intersetoriais junto à Rede de Proteção Social local e/ou regional e parcerias com a iniciativa privada;

IX - Profissionais de apoio tais como: tradutor, intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia intérprete, auxiliares educacionais para atividade exclusiva de alimentação, higiene e locomoção dos alunos que necessitem e auxílio ao professor/aluno em sala de aula e outros especialistas conforme as demandas dos alunos.

X - **Atendimento Educacional Especializado (AEE)**, com a função de complementar ou suplementar à formação do aluno, por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras que impedem a participação na sociedade e o desenvolvimento de sua aprendizagem.

Art. 124 Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDB nº 9.394/96 e as resoluções emanadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 125 A Educação Bilíngue-Libras será implantada como primeira língua e como segunda língua na modalidade escrita a Língua Portuguesa para os alunos surdos e com deficiência auditiva de 0 a 17 anos em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas nos termos do Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdo-cego.

Art. 126 O Sistema Municipal de Ensino de Salto Veloso **poderá** constituir parcerias com instituições de ensino superior e/ou institutos especializados para a realização de pesquisas e estudos de casos relativos ao processo de ensino e aprendizagem de alunos com necessidades educacionais especiais, visando ao aperfeiçoamento desse processo educativo.

TÍTULO X

DAS POSSIBILIDADES DE AMPLIAÇÃO DO CURRÍCULO ESCOLAR

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO INTEGRAL E INTEGRADA (COMPLEMENTAR OU INFORMAL)

Art. 127 A Educação Integral e Integrada (complementar ou informal) poderá ocorrer no ensino regular ou de forma específica, destinando-se à formação e aprendizagem do saber e das artes relacionados, entre outros campos e áreas como música, canto, dança, ginástica, esportes em geral, artes marciais, cursos especiais de desenho, informática, folclore, culturas diversas relacionadas com o saber científico, prática de conhecimentos agro técnicos e tecnológicos, trabalhos manuais, ambiental, turismo, hospitalidade, gastronomia e todos os campos de formação humana, individual e social, desde que atendidas as prioridades previstas no artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. A Educação Integral e Integrada (complementar ou informal) será oferecida aos alunos matriculados na Educação Básica, como espaço de integração social, artístico-cultural, de esporte e lazer, de desenvolvimento de aptidões para a vida e, oportunizando de forma indireta, algum tipo de profissionalização e/ou qualificação profissional, bem como sua formação cidadã.

SEÇÃO II

DO REGIME DE PROGRESSÃO E DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES PARA OS CURRÍCULOS DE ENSINO

Art. 128 A Parte Diversificada é componente obrigatório do currículo escolar, devendo estar organicamente articulada à Base Nacional Comum Curricular, tornando o currículo um todo significativo e integrado.

Art. 129 Os componentes da Matriz Curricular de horário parcial estão distribuídos entre a Base Nacional Comum Curricular e a Parte Diversificada, podendo ser acrescidos de Atividades Complementares no horário ampliado e integral.

Parágrafo único. O planejamento da Parte Diversificada deverá estar contemplado e alinhado ao Projeto Político Pedagógico da escola, oportunizando o exercício da autonomia e retratando a identidade da unidade escolar.

Art. 130 O funcionamento, a carga horária e os turnos para o desenvolvimento da jornada ampliada deverão considerar:

I - Atividades Complementares Curriculares podem ser desenvolvidas em contraturno, com uma carga horária máxima de quatro horas/aulas semanais por aluno, nas escolas de turno parcial;

II - Ampliação da jornada de efetivo trabalho escolar deve ser desenvolvida de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar.

§ 1º Os horários estabelecidos pela Escola, deverão respeitar o turno em que foi autorizado, tendo em vista o benefício do aluno, cumprindo o Calendário Escolar.

§ 2º O horário de funcionamento das atividades complementares deve ser prioritariamente nos turnos manhã e tarde, por último no período noturno.

§ 3º A escola poderá realizar parcerias com outras instituições/departamentos e desenvolver a atividade complementar em outro local disponível na comunidade, observados os procedimentos administrativo, desde que não ofereça risco à integridade dos alunos.

Art. 131 As vagas e critérios de participação dos alunos matriculados atenderão aos critérios gerais para a formação das turmas de atividade complementar e nas escolas de tempo integral:

I - O projeto do curso/atividade proposta deverá indicar o número mínimo de alunos por turma, levando em consideração a complexidade da atividade e a relação professor/alunos;

II - Caso haja desistência de alunos inscritos nas atividades, a vaga deverá ser imediatamente ocupada por outro participante;

III - As atividades deverão contemplar alunos da Educação Especial, sendo que o número mínimo de participantes na atividade será estabelecido conforme as necessidades dos alunos e legislação específica;

IV - Poderão participar das atividades somente alunos regularmente matriculados na Rede Pública de Ensino, não havendo, a princípio necessidade de manter as mesmas turmas do ensino regular;

V - As atividades poderão ocorrer em locais diversos ao da escola de matrícula regular do aluno, desde que haja condições para o seu transporte e segurança;

VI - A escola deverá priorizar a participação de alunos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, bem como as necessidades sócio educacionais e considerar o contexto social descrito no Projeto Político Pedagógico da Escola;

VII - Os alunos do Ensino Fundamental, menores de 15 anos não poderão participar de atividades propostas no período noturno;

VIII - As Atividades Complementares Curriculares em contraturno poderão ser socializadas por alunos e professores em eventos promovidos pela escola ou em âmbito municipal.

Art. 132 As Unidades Escolares poderão inscrever atividades complementares diversas das propostas pela Rede Municipal de Ensino, desde que o Conselho de Pais e Professores e o Conselho Escolar de cada estabelecimento de ensino realizem reunião para selecionar e aprovar a proposta de Atividade Complementar Curricular e, após aprovação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Escola deverá encaminhar uma cópia da Ata desta reunião à Secretaria Municipal de Educação com a proposta da atividade aprovada. Outras atividades que já estão incorporadas ao cotidiano e a cultura escolar ou já possuem materiais e equipamentos para o desenvolvimento das atividades podem ser propostas pela escola e serão analisadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 133 A Proposta de Atividade Complementar Curricular em contraturno, encaminhada pela escola e/ou em parceria com outras instituições/departamentos, deverá conter, no mínimo:

- I – Identificação da instituição;
- II – Atividade(s) complementar(es) oferecida(s);
- III - Turmas/Turnos para o desenvolvimento das atividades complementares;
- IV - Espaço físico e local para o desenvolvimento das atividades;
- V - Número de alunos (mínimos e máximo) para a formação das turmas;
- VI - Relação de materiais necessários;
- VII - Carga horária total da atividade complementar, carga horária diária e carga horária semanal por aluno;
- VIII - Conteúdos/Atividades propostas;
- IX - Objetivos Gerais da escola e/ou instituições/departamentos parceiros e da atividade complementar;
- X - Encaminhamentos Metodológicos;
- XI - Perfil do Professor para atuar nessa ação;
- XII - Propostas de Avaliação;
- XIII - Resultados Esperados para os alunos, escola e comunidade;
- XIV - Duração e frequência mínima exigida;
- XV - Previsão orçamentária;
- XVI - Referências Bibliográficas.

§ 1º Só serão autorizados professores ou instrutores, após a aprovação da Secretaria Municipal de Educação no que se refere a proposta encaminhada pela Unidade Escolar e outras instituições/departamentos.

§ 2º A oferta da atividade complementar fica condicionada ao número mínimo de inscrição estabelecida no projeto.

§ 3º Após aprovada a proposta de atividade complementar, a Secretaria Municipal de Educação procederá ao registro da atividade no Sistema de Informação Escolar para que haja registro no histórico escolar do aluno e para emissão do diário de classe.

§ 4º Cada aluno poderá ser matriculado em até 3 (três) atividades complementares, propostas pela escola e outras instituições/departamentos parceiros, a qualquer momento do período letivo, de forma alternada ou concomitante desde que haja compatibilidade de horários;

§ 5º Caso a escola e instituições/departamentos ofereça mais do que uma atividade complementar para a mesma etapa de ensino, existe a possibilidade de o aluno transitar de uma atividade para a outra, se for do interesse dele.

§ 6º No Histórico Escolar do aluno será registrado no campo "Observações" o total da carga horária cumprida no Programa, no ano letivo, que será obtida somando-se a carga horária frequentada em cada atividade complementar na qual esteve matriculado.

§ 7º A observação a ser apostilada no Histórico Escolar terá a seguinte redação: "O aluno cumpriu X horas no Programa de Atividades Complementares Curriculares (Integral e Integrada), em contraturno, no ano letivo", podendo ser emitido pela Secretaria Municipal de Educação, certificação da/s oficina/s realizadas e/ou projetos.

Art. 134 A Secretaria Municipal de Educação procederá à supervisão, análise e orientações pertinentes. Poderá ainda solicitar a qualquer tempo o cancelamento da atividade quando comprovadas irregularidades e o não cumprimento da legislação vigente. A Unidade Escolar que ofertar Atividade Complementar Curricular deve realizar o acompanhamento pedagógico, monitorar e avaliar as atividades que serão desenvolvidas.

Parágrafo único. Para solicitar o cancelamento da atividade, a escola e/ou instituições/departamentos parceiras deverão consultar o Conselho de Pais e Professores e o Conselho Escolar, protocolar junto à Secretaria Municipal de Educação, ofício assinado pelo diretor e cópia da ata da reunião constando a justificativa da decisão.

Art. 135 O professor ou instrutor de cada atividade complementar curricular em contra turno deverá elaborar o seu planejamento, o qual deverá conter: conteúdo que será trabalhado, encaminhamentos metodológicos que serão adotados, recursos utilizados, procedimentos avaliativos e referências bibliográficas utilizadas pelo professor ou instrutor para elaboração de suas aulas.

§ 1º Ainda que não sejam atribuídas notas para estas atividades, é importante que o professor defina, anteriormente, objetivos de aprendizagem condizentes com o conteúdo trabalhado.

§ 2º As atividades complementares curriculares da escola e parceria com outras instituições/departamentos, deve constar no Projeto Político Pedagógico.

Art. 136 Escola em Tempo Integral funciona com jornada única, igual ou superior a sete horas diárias durante o período letivo, com matriz curricular flexível estabelecendo a interface entre a base curricular comum obrigatória e a parte diversificada integrada à construção do espaço/tempo escolar, favorecendo a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade para articulação entre o núcleo comum e demais atividades previstas no Projeto Político Pedagógico.

TÍTULO XI DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 É dever do Sistema Municipal de Ensino, por meio da sua Secretaria Municipal de Educação e do seu Conselho Municipal de Educação tomar as providências para a devida organização da sua rede escolar.

Art. 138 O Ensino, nos diversos níveis e modalidades, será ministrado em estabelecimentos autorizados, existentes no município, sob critérios que assegurem a plena utilização de seus recursos materiais e humanos.

Art. 139 Os estabelecimentos de ensino serão mantidos no Sistema Municipal de Ensino, quando integrados à Rede Municipal de Ensino.

Art. 140 No Sistema Municipal de Ensino, considerar-se-á cada um dos estabelecimentos escolares, para efeito de relacionamento funcional, como unidade autônoma, ainda que legalmente subordinada à Rede Municipal de Ensino ou entidade mantenedora.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo não exime a respectiva entidade mantenedora da sua responsabilidade legal.

Art. 141 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino, terão a incumbência de:

- I - Elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII - Controlar a frequência escolar e proceder de acordo com os procedimentos legais vigentes.

SEÇÃO II

DA INTEGRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 142 Para que haja a efetiva integração dos estabelecimentos no Sistema Municipal, é indispensável a existência dos seguintes atos:

- I - Ato de Criação, de responsabilidade do Mantenedor, no caso o Município;
- II - Ato de Autorização de Funcionamento, de responsabilidade do Sistema de Ensino, através do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se:

- a) Por ato de criação, o documento expresso e específico pelo qual o interessado cria o estabelecimento de ensino e manifesta a intenção de mantê-lo, sujeitando o seu funcionamento às disposições legais e normativas do Sistema Municipal de Ensino aprovado pela Câmara de Vereadores;
- b) Por ato de autorização de funcionamento o documento da autorização municipal competente, pelo qual o interessado é autorizado a pôr em funcionamento, por tempo determinado ou indeterminado o respectivo estabelecimento de ensino, independentemente de sua natureza, se de ensino ou educação integral e integrada (complementar ou informal), após inspeção e atendimento às normas legais.

§ 2º O reconhecimento de níveis da Educação Básica e modalidades estão inclusos no ato de autorização.

Art. 143 É vedada a criação de novas instituições de ensino de oferta da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, da educação de jovens e adultos e da educação especial, sem a devida autorização emitida pelo órgão competente.

Art. 144 O pedido para a autorização de funcionamento deverá ser instruído pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação, segundo normas estabelecidas pelo próprio Conselho.

SEÇÃO III DA CRIAÇÃO

Art. 145 A criação de estabelecimentos de ensino obedece aos seguintes preceitos:

I - Os mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal que são criados por atos do Poder Executivo Municipal;

II - Os mantidos por pessoas físicas ou jurídicas que são criados na obediência à legislação específica no âmbito do direito civil e comercial.

SEÇÃO IV DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 146 A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Básica, nos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental ou, demais instituições do Sistema Municipal de Ensino, pertencentes à Rede Municipal serão atribuições do Sistema de Ensino, mediante avaliação e normas estabelecidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A criação e autorização para funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantido pela iniciativa privada, deverá atender as determinações especificadas pela Secretaria Municipal de Educação e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 147 A normatização relativa à criação e autorização de funcionamento, é competência do Sistema Municipal de Ensino, reservado ao Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação deliberar sobre casos omissos nesta matéria.

§ 1º O processo de solicitação de mudança/alteração/transformação da Unidade Escolar deverá ser protocolado no Conselho Municipal de Educação e/ou Secretaria Municipal de Educação até o último dia útil do mês de setembro de cada ano.

§ 2º Casos excepcionais e demais orientações deverão ser emanadas pelo Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação de Salto Veloso.

Art. 148 A redução de turmas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, no âmbito das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Salto Veloso, ouvido o Conselho

Escolar, terá sua autorização concedida pela Secretaria Municipal de Educação, desde que sejam observados:

- I – Se a Unidade Educacional conta com mais de uma turma do mesmo ano ou ciclo;
- II – O período de atendimento do transporte escolar em cada linha;
- III – Se o número de alunos nas turmas estiver abaixo do número limite previsto para o desdobramento, conforme resolução vigente do Conselho Municipal de Educação;
- IV – Se não houver ingresso de aluno(s) na(s) turma(s) nos últimos dois trimestres.

§ 1º A redução pode ser temporária ou definitiva dependendo do fluxo de matrículas.

§ 2º Em caso de redução de turmas, os professores poderão ser dispensados em caso de possuírem vínculo contratual temporário ou relocados para outras funções se efetivos na rede municipal de ensino.

TÍTULO XII

DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SEÇÃO I

DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 149 Considera-se documentação escolar o conjunto ordenado de papéis que documentam e comprovam os registros dos fatos relativos à instituição de ensino e da vida escolar dos alunos.

Art. 150 A secretaria escolar é o departamento que se encarrega da documentação da instituição de ensino, dos arquivos, da correspondência e dos registros escolares, devendo organizá-lo de forma que possa ser consultado, com facilidade.

§ 1º Cada estabelecimento de ensino terá espaço físico adequado destinado aos serviços de secretaria e que seja um local de fácil acesso para melhor atendimento a todos os membros da comunidade escolar.

§ 2º A secretaria escolar procederá, segundo determinadas normas, ao registro:

- I - Da vida escolar dos alunos.
- II - Da vida funcional de todos os profissionais da Unidade Escolar.
- III - Dos fatos escolares.
- IV - Da organização legal do ensino e da educação.
- V – Do vínculo ao Censo da Educação Básica do INEP.
- VI – Dos serviços financeiros da escola, do Conselho de Pais e Professores e do Conselho Escolar, caso isso lhe seja atribuído por meio de ato oficial do diretor da unidade.

Art. 151 O arquivamento de documentos escolares, das instituições de ensino, observará as seguintes modalidades:

- I - O próprio documento no original ou em fotocópia autenticada;
- II - Documentos em fotograma obtidos por microfilmagem/escaneado;
- III - Gravados em arquivos de sistema computadorizado.

Art. 152 Quando o arquivamento obedecer ao inciso I do artigo anterior será organizado em duas modalidades:

- a) Arquivo Ativo, para pronta consulta e escrituração;
- b) Arquivo Passivo, quando concluída a escrituração pela conclusão de etapa escolar, transferência, abandono e encerramento do ano letivo.

Art. 153 O arquivamento microfilmado/escaneado ou gravado a partir de sistema computadorizado, pelo reduzido espaço que ocupa no arquivo, possibilita condições especiais de armazenamento e facilidade de consulta e reprodução, pertence à modalidade de Arquivo Ativo.

Art. 154 A pessoa responsável pelo manuseio e reprodução dos documentos arquivados será o Secretário da Unidade Escolar, ou por pessoa habilitada, por ele autorizada e sob a supervisão da Direção da Escola, com anuência da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. O documento reproduzido, de preferência em suas cores originais, será autenticado pelo Secretário da Unidade, com o carimbo do órgão emissor do documento, tendo o nome, cargo e registro do emitente, constando a declaração: "Cópia de cópia", "Cópia de Microfilme" ou "Cópia eletrônica".

Art. 155 Os resultados finais serão registrados no livro de notas (Estatística Anual) com a respectiva ata, visadas pela Equipe Diretiva da Instituição de Ensino.

Art. 156 A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação terão acesso aos arquivos escolares para verificar a regularidade dos registros.

Art. 157 Os documentos de identificação pessoal serão registrados pelos seus números, órgão emissor e data de emissão, acompanhados das respectivas cópias, nas fichas de matrícula e/ou rematrículas nas Unidades Escolares.

§ 1º Os documentos dos alunos serão transferidos para o arquivo passivo por motivo de conclusão de etapa escolar, transferência para outra unidade de ensino ou abandono escolar.

§ 2º Será fornecida pelo Secretário Escolar e visada pelo Diretor da Unidade, certidão ou cópia do documento arquivado, mediante requerimento do interessado ou órgão reconhecidamente legal.

Art. 158 Os livros de ata dos órgãos colegiados, textos de estatuto ou regimento, resoluções e normas regimentais, documentos dos servidores e outros que possam ser encadernados ou arquivados em pastas, facilmente identificáveis não precisam passar pelo processo de microfilmagem ou computação, desde que possam ser localizados com facilidade.

Art. 159 O estabelecimento de ensino regulamentará em seu Regimento Escolar demais formas de organização, manutenção da escrituração, do arquivo e desfazimento de documentos.

Parágrafo único. A escrituração e o arquivamento dos documentos deverão assegurar, em qualquer tempo, a verificação:

- I - Da identidade de cada aluno;
- II - Da regularidade de seus estudos;
- III - Da autenticidade da vida escolar.

SEÇÃO II

DO REGISTRO, ESCRITURAÇÃO E ARQUIVOS ESCOLARES

Art. 160 Os atos escolares serão escriturados, de acordo com a Lei, em livros e formulários padronizados para efeito de registro, comunicação dos resultados e arquivamento.

Art. 161 Os livros de escrituração escolar conterão termos de abertura e de encerramento.

Art. 162 A autenticidade e certificação dos documentos e escrituração escolar se verificarão pela aposição da assinatura da Direção da unidade escolar, cabendo a responsabilidade por toda a escrituração e expedição de documentos escolares.

Art. 163 São os seguintes os livros de registro e escrituração:

- I - Livro de atas de reuniões e conselho de classe;
- II - Livro de ocorrências;
- III – Livro de atas de destruição/desfazimento de documentos;
- IV - Livros caixa;
- V - Livros de Atas do Conselho Escolar e Conselho de Pais e Professores;
- VI - Livro Ponto e de Avisos;
- VII - Livro de registro de notas (Estatística Anual);

VIII – Demais livros que a unidade escolar definir como necessário.

SEÇÃO III

DO DESFAZIMENTO (DESTRUIÇÃO E DESCARTE)

Art. 164 Periodicamente, a Direção do estabelecimento, determinará a seleção dos documentos existentes no arquivo, a fim de serem excluídos os considerados sem relevância comprobatória conforme normas do CONARC Conselho Nacional de Arquivos.

Parágrafo único. Os documentos passíveis de desfazimento serão especificados no regimento escolar, que indicará, também, a forma e o momento de fazê-lo.

Art. 165 Na oportunidade do desfazimento de documentos escolares deverão ser feitos registros competentes, nas respectivas atas.

Parágrafo único. Constarão, explicitamente, das atas de desfazimento a natureza e o número dos atos e/ou documentos, nomes dos antigos alunos, o ano letivo, ano ou período, Etapas e a Modalidade de Ensino a que se referem, bem como os outros dados que possam auxiliar na identificação dos documentos destruídos ou descartados.

Art. 166 Lavradas as atas, podem ser incinerados os seguintes documentos escolares e escrituração:

- I - Diário de classe 05 (cinco) anos;
- II - Planejamento didático-pedagógico a critério do estabelecimento de ensino;
- III – Relatórios de Turma, PPPs e Diretrizes não vigentes 05 (cinco) anos;
- IV - Calendários escolares a critério do estabelecimento de ensino;
- V - Provas de proficiência 01 (um) ano após a sua aplicação;
- VI - Requerimento de matrícula 01 (um) ano;
- VII – Ficha Individual do aluno 05 (cinco) anos;
- VIII - Guia de transferência recebida 01 (um) ano;
- IX - Requerimento de transferência 01 (um) ano;
- X – O desfazimento dos Livros didáticos fornecidos pelo PNLD deverá respeitar o prazo limite de utilização, priorizando a reciclagem de materiais e a responsabilidade ambiental e social;
- XI – Demais documentos e protocolos, de acordo com critérios estabelecidos no Regimento Escolar do estabelecimento de ensino.

Art. 167 São documentos de guarda obrigatória:

- I - Referentes ao estabelecimento de ensino:
 - a) Atos de criação, autorização de funcionamento, reconhecimento, ampliação da oferta educacional;

- b) Projeto Político-Pedagógico, Regimento Escolar e Diretrizes e Matrizes Curriculares, aprovados e/ou reformulados vigentes e no prazo de arquivamento;
- c) Leis, pareceres, resoluções vigentes e no prazo de arquivamento.

II - Relativos ao corpo discente:

- a) Livros de registro de notas, de atas de reuniões, de atas de desfazimento de documentos, processos especiais de avaliação, de registros de recuperação, de termos de visita de supervisão, etc;
- b) Relatórios finais, ficha individual de alunos, documentos onde são transcritos os dados de identificação do aluno (ficha de matrícula/rematrícula);
- c) Histórico escolar do aluno expedido pela escola de origem, no caso de aluno transferido;
- d) Histórico escolar de aluno referente aos anos ou períodos cursados no estabelecimento;
- e) Cópia de certificado ou diploma se for o caso;
- f) Outros documentos que possam ter possibilitado o ingresso do aluno naquele estabelecimento de ensino, tais como pareceres do Conselho Municipal de Educação;
- g) Documentos relativos a estudos feitos no estrangeiro.

SEÇÃO IV

DA DESATIVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 168 Desativação é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação determinará o encerramento, total ou parcial de unidade escolar e/ou curso autorizado, em observância da lei, a partir de processo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 169 O encerramento de atividades de estabelecimento de ensino, no seu todo ou em parte pode ocorrer:

- I - Por decisão expressa da entidade mantenedora;
- II - Por cassação da autorização de funcionamento, em ato expresso da autoridade competente, em qualquer tempo, ainda que de estabelecimento já credenciado e mesmo reconhecido.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos:

- a) Deverão ser resguardados, rigorosamente, os direitos adquiridos dos alunos que em hipótese alguma, poderão ser prejudicados em seus estudos;
- b) Amplo direito de defesa deverá ser oportunizado à(s) entidade(s) mantenedora(s);
- c) O procedimento de cassação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, será atribuição da Secretaria Municipal de Educação;
- d) Os recursos de que terão direito a(s) entidade(s) mantenedora(s) deverão ser encaminhados, em primeira instância, ao Conselho Municipal de Educação;
- e) Poderá haver recurso em segunda instância, ao Ministério Público, superado o primeiro recurso de parecer prévio denegatório.

SEÇÃO V

DOS PRÉDIOS ESCOLARES

Art. 170 Os prédios escolares deverão oferecer condições técnico-pedagógicas adequadas

ao desenvolvimento integral do processo educativo.

Parágrafo único. A adequação técnico-pedagógica a que se refere este artigo abrangerá todas as dependências escolares e mobiliários necessários ao atendimento do corpo docente e discente, técnico-administrativo e da participação comunitária.

Art. 171 O Prédio Escolar é uma construção composta de salas de aula e demais dependências de apoio pedagógico e administrativo necessárias ao funcionamento da escola, com mobiliário adequado aos fins educacionais.

§ 1º Todo o patrimônio escolar deve estar devidamente cadastrado na Secretaria de Administração/Setor Patrimonial da Prefeitura - área da Educação, e rigorosamente controlado sob a responsabilidade da gestão escolar.

§ 2º A gestão escolar é responsável pela conferência dos registros de novos equipamentos, bem como pelo registro em ata de todos os processos de descarte, transferência e tombamento, em acordo com orientações vigentes oriundas do Setor Patrimonial da Secretaria de Administração da Prefeitura e da Secretaria de Educação.

§ 3º É vedada a alteração da estrutura dos prédios escolares sem a prévia autorização do Secretário Municipal de Educação.

Art. 172 A manutenção, conservação e reposições de móveis, utensílios e equipamentos envolvem gastos com compras de materiais, material de construção, mão de obra, cronograma de execução e contrato com a empresa prestadora de serviço (se necessário), devem ser feitos nos termos da legislação vigente.

Art. 173 Nos prédios escolares são obrigatórias instalações para o atendimento da recreação e da prática da educação física e, ainda assegurar condições de acesso e movimentação de pessoas com necessidades educacionais especiais em todos os ambientes.

§ 1º Em não havendo espaço para prática da educação física nas unidades escolares, poderão ser utilizados outros espaços oferecidos no entorno escolar, que possam suprir tais necessidades, sempre com a observância da segurança na movimentação dos alunos;

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos de ensino e a Secretaria de Educação atenderão às normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação, e das normas emanadas dos órgãos de: higiene, segurança e saúde pública.

Art. 174 Caberá à Secretaria Municipal de Educação em relação à manutenção:

I - Controle para o uso adequado do recurso, quando esse for encaminhado pelo poder

municipal, estadual e federal ;

II - Supervisão na operacionalização dos serviços ou o desempenho do Conselho de Pais e Professores, Conselho Escolar e direção de escola, conforme o caso;

III - Supervisão na operacionalização dos serviços da empresa/profissional contratado ou definir o atendimento, emitindo a solicitação de serviços.

Art. 175 Caberá à Unidade Escolar:

I - Identificar a ação a ser executada;

II - Reunir-se com o Conselho de Pais e Professores/Conselho Escolar e definir orçamento e plano de ação;

III - Organizar ações para a fonte dos recursos e as documentações pertinentes/prestações de contas, quando for o caso;

IV - Acompanhar a execução do serviço;

V - Receber o material e/ou serviço;

VI - Informar a Secretaria Municipal de Educação qualquer irregularidade na execução do serviço;

VII – Realizar prestações de contas de recursos destinados às melhorias na Unidade Escolar.

SEÇÃO VI

DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE

Art. 176 O Sistema de Ensino de Salto Veloso deverá organizar as condições de acesso aos espaços, aos recursos pedagógicos e à comunicação que favoreçam a promoção da aprendizagem e a valorização das diferenças, de forma a atender as necessidades educacionais de todos os alunos.

Parágrafo único. A acessibilidade deve ser assegurada mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliários - e nos transportes escolares, bem como as barreiras nas comunicações e informações.

Art. 177 Será responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino, efetivar a promoção de ações visando à articulação intersetorial na implementação das políticas públicas que garantam acessibilidade em todos os prédios escolares em prazo determinado em plano de trabalho específico.

TÍTULO XIII

DO ANO, DO SEMESTRE E DOS PERÍODOS LETIVOS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 178 O ano, o semestre e os períodos letivos independem do ano civil.

Art. 179 Os estabelecimentos de ensino, independentemente do nível escolar que atende, poderão funcionar entre os períodos letivos e de férias escolares, proporcionando:

I - Suplementação de atividades escolares para acompanhamento de crianças em regime de creche;

II - Cursos de aperfeiçoamento do Corpo Docente e Administrativo.

Parágrafo único. A direção do estabelecimento de ensino, que oferecerem atividades escolares nos períodos de férias escolares, deverão atender a viabilidade do cumprimento do regime de trabalho dos seus professores e funcionários, em vista dos preceitos trabalhistas e legais correspondentes.

Art. 180 Os estabelecimentos de ensino, independentemente da etapa ou da modalidade de ensino que oferece, para encerrar o ano letivo e todas as atividades didático-pedagógicas deverão comprovar como efeito de regra comum:

I - O cumprimento dos 200 dias letivos mínimos e as correspondentes 800 horas de trabalho escolar efetivo para as escolas de tempo parcial e, na escola de tempo integral, as horas previstas na matriz curricular, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver;

II - O calendário escolar determinado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pelo COMED, garantirá a adequação às peculiaridades da comunidade a ser atendida, considerando os fatores climáticos e econômicos que envolvam o modo de vida das comunidades, sem reduzir o número mínimo de horas de efetivo trabalho escolar dos educandos e o mínimo de duzentos dias previstos nesta Lei, prevendo também uma margem de segurança para cada etapa e modalidade de ensino;

III - O cumprimento dos dias letivos e das horas estabelecidas e cumprimento integral dos conteúdos de aprendizagem mínimos previstos no respectivo projeto político pedagógico é de responsabilidade da respectiva Unidade Escolar;

IV - O não cumprimento do disposto neste artigo, submete a direção do estabelecimento de ensino e professores a realização de atividades complementares até a satisfação plena do presente artigo.

TÍTULO XIV

DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR DA PROMOÇÃO E EXPEDIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO ESCOLAR

Art. 181 A verificação do rendimento escolar é de responsabilidade dos estabelecimentos

de ensino, na forma do seu Regimento Escolar e do Projeto Político-Pedagógico compreendendo a avaliação do aproveitamento e da apuração da assiduidade, a partir das determinações da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Educação.

Art. 182 Na Rede Municipal de Educação do Município de Salto Veloso a avaliação do processo de formação do aluno será processual, participativa, formativa, cumulativa, diagnóstica e redimensionadora da ação pedagógica, observando:

- I - Avanços e dificuldades do aluno para redefinir a ação educativa;
- II - Domínio da leitura, da escrita e do cálculo como fundamental para o processo de aprendizagem em todas as áreas;
- III - Prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos do desempenho do aluno, devendo levar em consideração a sua formação nos aspectos cognitivo, biológico, cultural, psicológico, afetivo e social;
- IV - Avanço de estudos, quando apresentar potencialidades e progressos, mediante verificação da aprendizagem;
- V - Correção de fluxo, corrigindo distorções de idade e ano/etapa de escolaridade;
- VI - Recuperação, preferencialmente, paralela e periódica com intervenção pedagógica e novos procedimentos didáticos específicos para o aluno com baixo rendimento escolar de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação;
- VII - Verificação do rendimento escolar e controle da frequência;
- VIII – Realização da Prova de Proficiência no Ensino Fundamental, sendo Trimestral do 2º ao 9º Ano e Semestral para o 1º Ano, como mecanismo de acompanhamento e mensuração do processo de aprendizagem, e ainda, como nota parcial e cumulativa em substituição ao exame final.

Art. 183 O conselho de classe é uma reunião avaliativa em que os envolvidos no processo ensino-aprendizagem: professor, direção, coordenador pedagógico e outros técnicos discutem acerca da aprendizagem dos alunos, o desempenho dos docentes, os resultados das estratégias de ensino empregadas, a adequação da organização curricular e outros aspectos referentes a esse processo, a fim de avaliá-lo coletivamente, mediante diversos pontos de vista.

§ 1º O conselho de classe poderá ser participativo através da convocação de comissão de alunos para apresentar resultados da avaliação da turma com relação à aprendizagem, e de representantes dos pais ou responsáveis, desde que conste no Projeto Político-Pedagógico da Escola.

§ 2º A avaliação realizada pelos alunos, instituída no PPP da Escola será de responsabilidade da coordenação pedagógica e equipe diretiva da instituição de ensino.

§ 3º Das decisões do conselho de classe cabe recurso à Secretaria Municipal de Educação e como última instância, ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 184 Poderão ser adotados critérios que permitam avanços sucessivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e rendimento escolar, de acordo com normas estabelecidas no Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Educação deverá elaborar instrumentos e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo e de registro, propondo orientações para reflexão sobre o processo de ensino e aprendizagem em seu caráter indissociável.

Art. 185 A avaliação do aluno será contínua, de forma global, através da verificação da aprendizagem, em atividades realizadas dentro ou fora da sala de aula e através da apuração da frequência.

Parágrafo único. Na avaliação dos alunos será dada maior ênfase aos resultados obtidos no decorrer do ano escolar que contará com a recuperação de estudos, aplicada a partir dos critérios estabelecidos pela unidade escolar.

Art. 186 A concepção de avaliação, os instrumentos e critérios; o conceito, estratégias da recuperação e procedimentos; e a avaliação do rendimento escolar da Rede Municipal de Ensino, serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. A forma de expressar o resultado do rendimento escolar deverá ser previsto no Projeto Político-Pedagógico e no respectivo Regimento Escolar.

Art. 187 Os estabelecimentos de ensino, ao fixarem em seus regimentos e projetos pedagógicos, os instrumentos e critérios para verificação do rendimento escolar, deverão atender aos pressupostos básicos de avaliação, previsto na legislação superior e ao dispositivo desta lei, com atenção especial para as condições do desenvolvimento humano e psicossociais dos educandos.

Art. 188 O Projeto Político-Pedagógico deverá prever adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, atendida regulamentação específica.

Art. 189 O processo de promoção dos alunos, ao final de cada ano e na conclusão dos respectivos etapas de ensino, ficará na dependência de critérios estabelecidos por este

Sistema Municipal de Ensino e será em todos os casos, um processo decorrente da competente avaliação do rendimento escolar, previsto também no Projeto Político-Pedagógico e no respectivo Regimento Escolar.

Art. 190 Para que o aluno obtenha aprovação e conseqüente promoção, é necessário que tenha frequentado, pelo menos, setenta e cinco por cento (75%) do total de horas na respectivo ano e etapa, obtendo a média estabelecida pela Rede Municipal de Ensino e parte integrante do Projeto Político-Pedagógico.

Art. 191 Na Educação Infantil o processo de avaliação deverá incidir predominantemente sobre os aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual e social, considerando a ação da família e da comunidade, sem caráter classificatório.

Parágrafo único. A avaliação na etapa da Educação Infantil deverá ser realizada de acordo com o estabelecido no Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares, desde que se garanta que o registro contemple os diferentes aspectos do desenvolvimento e aprendizagem da criança, de acordo com sistema de informação específico.

Art. 192 No caso em que um aluno se vir impedido, por razões comprovadas, de cumprir o mínimo de frequência previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) poderá haver, em última instância, recurso ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 193 Cabe ao Conselho Municipal de Educação aprovar a fixação das normas específicas para a regulamentação da matrícula, promoção e transferências, asseguradas as peculiaridades do Sistema Municipal de Ensino e das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 194 Ficam instituídos exames classificatórios ou de equivalência para aqueles alunos que, não podendo comprovar escolaridade anterior, mediante avaliação feita pela escola, pretendam matricular-se em ano/etapa, além do primeiro do Ensino Fundamental, conforme previsto na LDB.

Parágrafo único. É competência do Conselho Municipal de Educação aprovar a regulamentação da forma e da extensão dos exames classificatórios no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 195 Comprovada a promoção do estudante, é competência dos estabelecimentos de ensino, expedir a competente titulação, mediante certificados, com a devida inserção no histórico escolar.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino poderão expedir certificados de conclusão dos anos de

escolaridade, lavrando o respectivo registro, em ata, garantida sua guarda e condição de arquivo.

§ 2º A autenticidade da documentação escolar expedida, é da estrita responsabilidade da direção dos estabelecimentos de ensino.

SEÇÃO II

DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 196 A recuperação de estudos é um processo obrigatório de atendimento especial com novas estratégias e procedimentos ao aluno cuja aprendizagem não se realizou de maneira satisfatória, conforme determinações da Lei de Diretrizes e Bases - LDB.

Art. 197 A recuperação de estudos deverá constituir um conjunto especial integrado ao processo ensino-aprendizagem, além de se adequar às dificuldades do aluno ao longo do período letivo.

Art. 198 A recuperação de estudos sob a responsabilidade do professor deverá ser realizada no decorrer do período letivo e destina-se a corrigir as deficiências do conhecimento, para os casos de baixo rendimento escolar.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer recuperação, durante o período letivo, de maneira contínua, prevista no Projeto Político-Pedagógico, com fundamentação legal na LDB nº 9.394/96, Art. 24 Inciso V.

TÍTULO XV

DO PESSOAL EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SEÇÃO I

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 199 Consideram-se profissionais da educação escolar, no Sistema Municipal de Ensino, os profissionais que exercem atividades de docência, especialistas em educação (incluídas as de gestão, planejamento, supervisão, orientação e coordenação pedagógica, psicólogo/psicopedagogo, assistente social, entre outros), formados em cursos reconhecidos e os que oferecem suporte técnico-pedagógico e/ou administrativo a essas atividades, sendo:

I – Preferencialmente Professores habilitados em nível Superior e pós-graduados (*lato e stricto sensu*) na área de atuação, para a docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos, com atenção à legislação nacional vigente;

II - Especialistas em educação, com diploma de nível Superior e pós-graduação (*lato e stricto*

sensu) na área de atuação, nos mais variados cargos existentes no quadro funcional da educação;

III – Suporte técnico-pedagógico e/ou administrativo, com diploma de escolaridade conforme exigência do cargo.

SEÇÃO II DA ADMISSÃO

Art. 200 Nas instituições da Rede Pública Municipal, a admissão do pessoal técnico-administrativo e pedagógico será feito por concurso público, regulamentado em Lei própria.

§ 1º O pessoal docente, técnico-administrativo e pedagógico será lotado na Secretaria Municipal de Educação e designado para as unidades escolares de acordo com as necessidades específicas.

§ 2º Poderá haver admissão de pessoal docente, técnico-administrativo e pedagógico em caráter temporário, para casos específicos de substituição de profissional efetivo, com o devido amparo legal.

Art. 201 Nas instituições da rede privada de ensino para a Educação Infantil a que se refere à competência do Município, a admissão obedecerá às disposições do seu regimento e ou estatuto, ressalvado o que, sobre a matéria, dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

SEÇÃO III DA FORMAÇÃO INICIAL

Art. 202 A formação de docente para atuar na Educação Básica far-se-á preferencialmente em nível Superior, na área de atuação, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, podendo ser admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal (Art. 62 LDB/2013).

§ 1º O Município, em regime de colaboração, poderá promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º Os programas de formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão ser desenvolvidos também, com recursos e tecnologias de educação à distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais do magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 4º O Município poderá adotar mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível Superior para atuar na Educação Básica pública, em Lei própria.

Art. 203 A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação Básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diversas etapas e modalidades da Educação Básica, é obtida em cursos e estabelecimentos de ensino ajustados às finalidades, tendo como fundamentos:

I - A presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - A associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e formação continuada;

III - O aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

SEÇÃO IV

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 204 A formação continuada, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, faz parte da valorização dos profissionais do magistério e da educação e deverá ser assegurada nos termos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 205 A formação continuada, direito e dever dos profissionais do magistério e da educação, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º O Poder Público poderá proporcionar o acesso à formação continuada a todo o seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 2º Os profissionais do magistério e da educação, integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino que frequentam programas de formação continuada, fora dos programas oficiais ou conveniada, deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, conforme critérios expressos no Decreto elaborado pela Secretaria de Educação, que regulamenta a progressão na carreira.

§ 3º Cabe às instituições executoras dos cursos providenciar os registros devidos e expedir a titulação correspondente, constando a ementa e carga horária.

Art. 206 A Formação Continuada realizada em instituições da rede privada, suposto o credenciamento e reconhecimento, e sua titulação por elas expedido, tem idêntico valor à da Rede Pública Municipal de Ensino e sua validade é nacional.

Art. 207 A formação dos profissionais de suporte técnico-pedagógico e/ou administrativo a que se refere o inciso III do art. 199 desta lei, far-se-á por meio de cursos específicos na área de atuação, incluindo habilitações tecnológicas e avanços na carreira, de acordo com o vínculo legal do cargo.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput deste artigo, no local de trabalho ou em instituições de Educação Básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação, quando houver interesse do Poder Público e de acordo com a dotação orçamentária vigente, obedecido legislação própria.

SEÇÃO V

DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E DA EDUCAÇÃO

Art. 208 O Sistema Municipal de Ensino, promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, nos termos do Plano de Carreira do Magistério Público e do Plano Municipal de Educação:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - Oferta de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licença periódica e remunerada para esse fim, conforme regulamentação própria;
- III - Piso salarial profissional nacional;
- IV - Plano de Carreira definido em lei;
- V - Progressão funcional baseada na titulação e na avaliação de desempenho;
- VI - Condições adequadas de trabalho ao exercício profissional nas instituições educacionais do Sistema de Ensino e atualização constante quanto à relação teoria/prática em estudos e pesquisas;
- VII - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, organizado pela Secretaria de Educação e respectiva unidade escolar, incluído na carga horária de trabalho semanal, cumprido o percentual especificado na legislação própria.

Parágrafo único. A efetiva experiência no Magistério de no mínimo 3 (três) anos é pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções de Magistério ou atividades técnicas em estabelecimento de ensino nos termos das normas da legislação vigente.

Art. 209 As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino já existentes e as que forem criadas terão o quadro de profissionais de magistério e educação admitidos por concurso de provas e títulos.

TÍTULO XVI

DOS RECURSOS FINANCEIROS E A FORMA DE SUA APLICAÇÃO

SEÇÃO I

DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 210 São recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - Receita de impostos próprios do Município, do Estado e da União;
- II - Receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - Receita do Salário Educação e de outras contribuições sociais;
- IV - Receita de incentivos fiscais;
- V - Outros recursos previstos em lei;
- VI - Produto das aplicações financeiras das disponibilidades dos recursos públicos destinados à educação.

Art. 211 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) ou o que constar na Lei Orgânica do Município e na Lei do Plano Municipal de Educação, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público, na Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como na modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 212 Para a manutenção e o desenvolvimento do ensino serão realizadas despesas em vista da consecução de objetivos básicos de instituições educacionais de todos os níveis, priorizando o Ensino Fundamental e Educação Infantil, compreendendo as que se destinam à:

- I - Remuneração e aperfeiçoamento de pessoal docente e técnico-administrativo;
- II - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e para a expansão do ensino;
- V - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- VI - Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- VII – Complementação de recursos destinadas à alimentação escolar.

Art. 213 Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - Pesquisas, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou, quando efetivamente fora do Sistema Municipal de Ensino de que não visem ao aprimoramento da qualidade do ensino ou à sua expansão;

II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural, obedecidos os ditames da legislação federal vigente;

III - Formação de quadros especiais para a administração pública ou privada, militares ou civis, inclusive, diplomáticas;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutico-psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - Pessoal docente e demais profissionais da educação em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 214 A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como ao atendimento das Metas e Estratégias do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 215 A Secretaria Municipal de Educação é a gestora dos recursos financeiros relativos à Educação, destinados à respectiva área, sendo responsável pela aplicação, juntamente com as autoridades competentes do Município.

Art. 216 Cabe à Secretaria Municipal de Educação autorizar, de acordo com a lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando para a correta aplicação.

Art. 217 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas locais, nos termos previstos no artigo 213 da Constituição Federal.

TÍTULO XVII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

Art. 218 O Poder Público Municipal, com a cooperação do Estado e assistência da União, desenvolverá através do órgão executivo da educação, em ação articulada, formas de colaboração para assegurar, a universalização de quatro (4) anos a dezessete (17) anos de idade do ensino obrigatório:

- I - Formulação de políticas e planos educacionais, e repartição das matrículas na Educação Básica;
- II - Recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental e controle da frequência dos alunos;
- III - Definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da Educação Básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV - Valorização e formação dos recursos humanos da educação;
- V - Expansão e utilização da rede escolar de Educação Básica;
- VI - Programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, uniforme escolar e assistência à saúde.

Parágrafo único. A colaboração de que trata este artigo, deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 219 O Sistema Municipal de Ensino buscará atuar em articulação com o Sistema Nacional e Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas.

Art. 220 O Poder Público Municipal poderá estabelecer a colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios e do Colegiado de Educação da Associação dos Municípios do Alto Vale do Rio do Peixe - AMARP, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

TÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 221 A campanha de matrículas para cada novo ano letivo na Rede Municipal de Ensino será definida por meio de edital, emitido pela Secretaria de Educação, o qual incluirá os

critérios para o atendimento em regime de creche no recesso escolar, entre o ano letivo e o subsequente.

Art. 222 Os estabelecimentos de educação e ensino já existentes e pertencentes à Rede Municipal de Ensino integrarão automaticamente o presente Sistema Municipal de Ensino, após sua aprovação, sem a necessidade de autorização, aprovação e reconhecimento.

Art. 223 Para novos estabelecimentos de educação e ensino a serem criados na Educação Infantil e Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos, público ou privado, deverão solicitar, em processo próprio à Secretaria Municipal de Educação e a quem compete regularmente à matéria e a sua vinculação ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 224 A existência ou instalação de atividades educacionais no município, como: cursos de línguas, técnico profissionalizante de nível médio e pós-médio, de qualificação profissional, ensino superior e pós-graduação. Estes deverão ser informados à Secretaria Municipal de Educação, com preenchimento de formulário padrão, para o qual será emitido um decreto oficializando o cadastramento, com o objetivo de registrar as atividades educacionais oferecidas em âmbito municipal, como meio de monitorar e contabilizar tal oferta, tendo em vista a pertinência da oferta com Metas e Estratégias presentes no Plano Municipal de Educação.

Art. 225 Os estabelecimentos de educação e ensino, respeitado o que dispõe sobre a matéria na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, terão o prazo de até 12 (doze) meses após a publicação desta lei, para adaptarem seus Projetos Político-Pedagógicos e Regimentos Escolares, à legislação da educação e do ensino nacional e desta lei, bem como a regulamentação e normas específicas editadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 226 A falta de material escolar não constituirá impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares da Rede Municipal de Ensino, observadas as normas dos respectivos regimentos.

Art. 227 Caberá aos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças e adolescentes na Educação Básica, com obrigatoriedade ao completar 4 (quatro) anos de idade até dia 31 de março, bem como acompanhar o desenvolvimento e desempenho do aluno e zelar pela frequência escolar, punida a inobservância na forma da lei.

Art. 228 Os filhos dos profissionais cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula de seus filhos e conseqüentemente vaga nas escolas mantidas pelas Rede Públicas de Ensino, de acordo com sua idade e progresso escolar.

Parágrafo único. A matrícula de que trata o presente artigo será garantida na etapa ou modalidade de ensino correspondente, em qualquer época do ano letivo.

Art. 229 Os estabelecimentos de ensino somente poderão efetuar matrícula de aluno estrangeiro quando a situação de permanência de seus pais ou responsáveis ou do respectivo aluno, maior de idade, estiver devidamente legalizada pela autoridade competente do país e com apresentação de documento escolar estrangeiro traduzido por tradutor juramentado.

Art. 230 Cabe ao Conselho Municipal de Educação em cooperação com a Secretaria Municipal Educação, fixar os critérios de aproveitamento de estudos realizados em regimes diversos aos previstos na presente lei e nos termos da legislação nacional e estadual, vigentes.

Art. 231 A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ana Rosa Zanela
Prefeita Municipal